

# *Lex Mercatoria*

*ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROFESSOR  
AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA*

Associação de Estudos de Legislação e  
Jurisprudência de Macau

**Coordenador**  
Tong Io Cheng

**Coordenadores Adjuntos**  
Hugo Duarte Fonseca e Ma Zhe

  
ALMEDINA

# Lex Mercatoria: Estudos em Homenagem ao Professor Augusto Teixeira Garcia

2023

Tong Io Cheng  
Coordenador

Hugo Duarte Fonseca & Ma Zhe  
Coordenadores Adjuntos

Associação de Estudos de Legislação e Jurisprudência de Macau

  
ALMEDINA

## ÍNDICE

AUGUSTO GARCIA – VERDADEIRO COMERCIALISTA E PIONEIRO NO ENSINO JURÍDICO DE MACAU <i>Tong Io Cheng, Gabriel</i>	9
NOTAS BIOGRÁFICAS PROF. AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA	11
A SUSPENSÃO DAS MEDIDAS DE EXECUÇÃO NO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO: NOVIDADES DE PORTUGAL <i>Alexandre de Soveral Martins</i>	13
FUSÃO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS NO DIREITO MOÇAMBICANO E A TUTELA DA EXONERAÇÃO DOS SÓCIOS <i>Almeida Machava</i>	31
A EMPRESA INTELIGENTE E OS SEUS CRIMES – ONDE ESTÁ O RESPONSÁVEL? <i>Anabela Miranda Rodrigues</i>	59
O THIRD PARTY FUNDING E O DEVER DE INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DOS ÁRBITROS: BREVES NOTAS <i>António Pedro Pinto Monteiro</i>	85
SOBRE O PODER DE REDUÇÃO JUDICIAL DE SANÇÕES COMPULSÓRIAS <i>António Pinto Monteiro</i>	111

DIREITOS DOS SÓCIOS, PROPRIEDADE SOCIETÁRIA E AUTONOMIA DA SOCIEDADE – REFLEXÕES A PROPÓSITO DO REGIME DO EXAME (OU INQUÉRITO) JUDICIAL NO DIREITO DE MACAU <i>Filipe Cassiano dos Santos</i>	131
GENERAL CONTRACTUAL TERMS AND PROTECTION OF CONSUMERS UNDER MACAU LAW <i>Hugo M. R. Duarte Fonseca</i>	167
A AUDIÇÃO DE TESTEMUNHAS POR MEIO DE TECNOLOGIAS AUDIOVISUAIS: AS POSSIBILIDADES E OS LIMITES AO ABRIGO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE MACAU <i>João Ilhão Moreira</i>	181
OS PRINCÍPIOS BASILARES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA EM MACAU <i>Joaquim Adelino</i>	195
DEVER DE DILIGÊNCIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS GRUPOS DE SOCIEDADES <i>J. M. Coutinho de Abreu</i>	227
O CONCEITO PENAL DE FUNCIONÁRIO: O CASO DOS TRABALHADORES DOS CASINOS NA JURISPRUDÊNCIA DE MACAU <i>Jorge A. F. Godinho</i>	235
A TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS EM MACAU <i>Luís Pessanha</i>	255
A UNIFICAÇÃO OU DISTINÇÃO DOS PROCESSOS DE FALÊNCIA E DE INSOLVÊNCIA EM MACAU <i>Ma Zhe</i>	307
RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS COLETIVAS – MUDANÇA DE PARADIGMA? <i>Mafalda Miranda Barbosa</i>	329

O CRITÉRIO INTERPRETATIVO DO EFEITO ÚTIL NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA <i>Manuel Porto &amp; Victor Calvete</i>	359
SOBRE OS ALIMENTOS DOS PAIS AOS FILHOS MENORES <i>Manuel Trigo</i>	387
A COMMENTARY ON DRAFT CONCLUSION 17 IN THE SPECIAL RAPPORTEUR'S THIRD REPORT ON PEREMPTORY NORMS OF GENERAL INTERNATIONAL LAW (JUS COGENS) AND THE DEBATE IT GENERATED AMONGST THE MEMBERS OF THE INTERNATIONAL LAW COMMISSION <i>Miguel Ângelo Loureiro Manero de Lemos</i>	431
ALIENAÇÃO DE EMPRESA COMERCIAL E SUCESSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO <i>Miguel Quental</i>	449
THE QUEST FOR UNIFORM CIVIL CODE AND THE RELEVANCE OF PORTUGUESE CIVIL CODE OF GOA <i>M. P. Ramaswamy</i>	477
VÍCIOS NA FORMULAÇÃO DA VONTADE: REGIME JURÍDICO SANCIONATÓRIO <i>Paula Nunes Correia</i>	499
EMPRESAS MULTINACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL <i>Paulo Canelas de Castro</i>	513
O REGIME PORTUGUÊS DAS LIMITAÇÕES DO DIREITO LEGAL DE PREFERÊNCIA EM AUMENTOS DE CAPITAL <i>Paulo de Tarso Domingues</i>	545
"MACAO, CHINA" IN THE WTO: TRADE AND COMMERCE IN THE DNA? <i>Rostam J. Neuwirth</i>	569
AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA AND COMPARATIVE LAW: A HAPPY MARRIAGE? <i>Salvatore Mancuso</i>	591

CIBERCRIMINALIDADE E COLISÃO DE DIREITOS

*Teresa Lancry A. S. Robalo*

607

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DA PESSOA JURÍDICA E A SUA INTRODUÇÃO

NA CHINA

*Tong Io Cheng & Ma Zhe*

619

O INÍCIO DA VIDA NA ERA CIENTÍFICA: OS FILHOS DA CIÊNCIA

*Vera Lúcia Raposo*

641

## Sobre os alimentos dos pais aos filhos menores

Manuel Trigo\*

**RESUMO:** *Abordamos o regime dos alimentos dos pais aos filhos menores, tendo presente o regime geral dos alimentos. Após uma breve introdução sobre o regime aplicável e algumas noções gerais, procede-se à análise da qualificação do dever de assistência dos pais aos filhos menores. Aborda-se a questão do fundamento dos alimentos a filhos e da sua relação com as prestações sociais. Trata-se a seguir dos sujeitos obrigados à prestação de alimentos a filhos menores, de algumas questões sobre a medida e o critério de fixação, o modo de estabelecimento e a alteração, bem como o cumprimento voluntário, as garantias e a execução da obrigação de alimentos. Trata-se, por fim, brevemente, da duração e da cessação da obrigação de alimentos dos pais aos filhos menores.*

**Palavras-chave:** *Alimentos, filhos, menores, maiores, ascendentes, descendentes, assistência, encargos, vida em comum, sustento, casamento, separação de facto, anulação, divórcio, viuvez, união de facto, filiação, adopção, vida, morte, apanágio, alteração, cessação.*

### 1. Introdução, regime aplicável e noções gerais

#### 1.1. Introdução e regime aplicável

Nos alimentos entre parentes integram-se os alimentos dos ascendentes aos descendentes, de entre os quais pretendemos tratar dos alimentos dos pais aos filhos menores, no contexto do Direito de Macau<sup>1</sup>. Os alimentos a descendentes

\* Professor Associado, Faculdade de Direito da Universidade de Macau

<sup>1</sup> Depois de ter tido a oportunidade de tratar dos alimentos em geral, no casamento e ao unido de facto sobrevivo, respectivamente, MANUEL TRIGO, *Dos alimentos em geral*, Boletim da Facul-

incluem ainda, para além dos *alimentos a filhos maiores ou emancipados enquanto não houverem completado a sua instrução*, os alimentos a filhos maiores ou emancipados que houverem completado a sua instrução e, designadamente, os alimentos a outros descendentes, como os netos, menores e maiores ou emancipados.

Os alimentos entre parentes incluem ainda os alimentos dos descendentes a ascendentes, como os pais e os avós. Entre os parentes colaterais apenas se estabelecem alimentos entre irmãos, estando obrigados os irmãos durante a menoridade do alimentando, deixando agora de se estabelecer entre outros parentes, como se previa antes dos tios aos sobrinhos menores.

Ainda se estabelecem legalmente alimentos a enteados, que são afins na linha recta ascendente, em último lugar, bem assim entre cônjuges e ex-cônjuges, em primeiro lugar, na ordem estabelecida entre familiares.

É a seguinte a previsão da lei sobre os obrigados a alimentos no Código Civil de Macau<sup>2</sup>, constante do n.º 1 do art. 1850.º (Pessoas obrigadas a alimentos) [cfr. n.ºs 2 e 3, e o art. 1851.º]: “Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada: a) O cônjuge ou o ex-cônjuge; b) Os descendentes; c) Os ascendentes; d) O padrasto e a madrasta não separados de

dade de Direito da Universidade de Macau, BFDUM, N.º 35, pp. 319 e ss, *Dos alimentos em especial e o casamento*, in Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa, MANUEL TRIGO, Coordenador, Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), 2018, pp. 403 e ss, e *O apanágio do unido de facto sobrevivivo*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Timor Lorosae, Ano 1, Número 1, 2018, pp. 597 e ss.

<sup>2</sup> O Código Civil de Macau foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, tendo entrado em vigor no dia 1 de Novembro de 1999, mantendo-se em vigor em conformidade com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (LB da RAEM da RPC), Adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 3 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999, e a Lei n.º 1/1999, Lei de Reunificação (LR), publicadas no Boletim Oficial de Macau de 20 de Dezembro de 1999. Estaremos a referir as disposições do Código Civil no caso de não haver indicação diversa.

Escrevemos segundo o anterior Acordo Ortográfico; conforme o artigo único do Decreto-Lei n.º 103/99/M, de 13 de Dezembro, em Macau a ortografia da língua portuguesa rege-se pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 35 228, de 8 de Dezembro de 1945, que aprovou o acordo de 10 de Agosto de 1945, resultante do trabalho da Conferência Interacadémica de Lisboa, para a unidade ortográfica da língua portuguesa, cujos instrumentos, elaborados em harmonia com a Convenção Luso-Brasileira de 29 de Dezembro de 1943, foram publicados no Boletim Oficial de Macau n.º 36, de 7 de Setembro de 1946.

facto, relativamente a enteados menores que estejam a cargo do cônjuge, ou o estivessem no momento da morte deste; e) Os irmãos, durante a menoridade do alimentando.” A solução adoptada diverge da versão anteriormente em vigor quanto à previsão da obrigação de alimentos entre irmãos, a ordem de responsabilidade entre irmãos e afins e a exclusão da obrigação de alimentos dos tios<sup>3</sup>.

Da parte especial do *Título IV Dos alimentos do Livro do Direito da Família* não consta a previsão especial de alimentos a parentes<sup>4</sup>, nem a descendentes, nem a filhos, tendo passado a constar a previsão do apanágio dos filhos sobreviventes e, não se tratando de alimentos a filhos, mas por causa da existência de filhos comuns, a previsão de alimentos à mãe do filho não unida por matrimónio ao pai, proveniente do *Título III Da filiação*, do art. 1884.<sup>o</sup>

<sup>3</sup> As pessoas obrigadas a alimentos na vigência do Código Civil de 1966 anteriormente em vigor, na redacção de 1977, em vigor até 31 de Outubro de 1999, era a dada ao n.º 1 do art. 2009.<sup>o</sup>, pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 Novembro, publicado no BOM n.º 14, de 8 de Abril de 1978.

<sup>4</sup> Diferentemente do que se previa na versão inicial do Código Civil anteriormente em vigor, de 1966, em vigor em Macau desde 1 de Janeiro de 1968, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, mandado aplicar em Macau pela Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967, publicada no BOM n.º 52, de 30 de Dezembro de 1967.

Sem prejuízo de outras considerações, este regime foi alterado em consequência da adopção do *princípio da não discriminação entre filhos nascidos dentro e fora do casamento*, e do afastamento da distinção entre parentes legítimos e ilegítimos, por imposição do n.º 4 do art. 36.<sup>o</sup> da Constituição da República Portuguesa, com aplicação imediata, também em Macau, em que também entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 Novembro, que aprovou a designada Reforma de 1977 do Código Civil.

Sobre o regime inicial do Código Civil quanto a esta questão pode ver-se, designadamente, MOITINHO DE ALMEIDA, *Os alimentos no Código Civil 1966*, Revista da Ordem dos Advogados, ROA, Ano 28, 1969, 117 e ss, e PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Volume V*, 1995, pp. 606 e ss, anotação ao Artigo 2015.<sup>o</sup>, e aos demais relevantes.

Sobre este princípio e a sua aplicação imediata ver PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família, Volume I*, 2003, pp. 172 e ss, traduzida para língua chinesa por PAULA LING e publicada pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau e a *Law Press, China*, 2019, e *Volume I*, 2008, pp. 129 e ss, e mais recentemente, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, com a colaboração de RUI MOURA RAMOS, 2020, pp. 47 e ss. Para Macau, ver a referência breve a esta questão em MANUEL TRIGO, *Sobre os alimentos em especial e o casamento*, cit., pp. 404 e ss e nota 4; e *Lições de Direito da Família e das Sucessões, Volume I*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 1.<sup>a</sup> Edição, 1.<sup>a</sup> Reimpressão, 2022, pp. 375 e ss, e a bibliografia citada.

do Código Civil anteriormente em vigor para o art. 1863.º do *Título IV Dos alimentos* do Código Civil em vigor.

Os alimentos entre adoptantes e adoptados também não são tratados nessas *Disposições especiais*, tal como não eram anteriormente, sendo tratados no *Título Da adopção*, no âmbito dos efeitos da adopção, e em consequência da aquisição da qualidade de filho pelos adoptados relativamente aos adoptantes e por efeito da integração dos adoptados e dos seus descendentes na família dos adoptantes (nos termos do art. 1838.º). A adopção é agora a adopção plena, pela qual o adoptado adquire a situação de filho do adoptante e se integra com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais naturais. A adopção restrita foi extinta, sem prejuízo do regime de direito transitório<sup>5</sup>.

*A matéria da filiação foi objecto de especial intervenção*, em particular no que respeita ao *estabelecimento da filiação*, partindo dos desenvolvimentos anteriores, designadamente, de acordo com os princípios constitucionais da *protecção do direito de constituir família*, da *inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores*, da *não discriminação dos filhos nascidos dentro e fora do casamento*, da *atribuição aos pais do poder-dever de educação e manutenção dos filhos*, da *igualdade dos cônjuges quanto à sua capacidade civil e à manutenção e educação dos filhos*, e

<sup>5</sup> Sobre os alimentos na adopção ver MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, I, cit., em geral, nos efeitos da adopção, pp. 417 e ss, e em especial quanto à adopção estrita, pp. 486 e ss. Era admitida a adopção restrita no Código Civil anteriormente em vigor, prevendo-se o seu regime nos arts. 1992.º a 2002.º-C, e em particular no art. 1996.º (Direitos sucessórios e prestação de alimentos) e no art. 2000.º (Alimentos); ver o previsto no art. 37.º (Adopção restrita) do Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto), sobre o regime de direito transitório. Sobre o regime da adopção, incluindo a adopção restrita, no Direito Português, ver FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família, Volume II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação, Adopção*, com a colaboração de RUI MOURA RAMOS, Coimbra Editora, 2006, pp. 261 e ss e, entre outros, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, 1995, pp. 503 e ss, em particular sobre o *Artigo 1996.º*, pp. 553 a 555, e o *Artigo 2000.º*, pp. 560 a 562.

A adopção restrita foi eliminada pela Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro; sobre o novo regime da adopção ver GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, cit. pp. 467 e ss e 545 e ss. Ver ainda CRISTINA DIAS, *Evolução recente do Direito da Família em Portugal II*, Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa, cit., pp. 765 e ss, em especial pp. 767 a 771 (Ver também, para referência, *Evolução recente do Direito da Família em Portugal I*, pp. 745 e ss).

os princípios gerais de ordem pública *da procura da verdade biológica, da relevância da verdade afectiva, e da protecção do interesse dos filhos*. Deram-se desenvolvimentos relevantes no aprofundamento da *procura da verdade biológica*, designadamente quanto ao *afastamento de prazos de caducidade da impugnação e da investigação* da maternidade e da paternidade, mas também da *relevância da verdade afectiva*, com a previsão da *oposição à impugnação* da maternidade declarada, da paternidade presumida e da perfilhação. Mais, procedeu-se à consagração expressa do *princípio da igualdade de poderes e deveres emergentes da filiação* e do *princípio da ineficácia patrimonial do estabelecimento tardio da filiação*, e à regulação do *estabelecimento da filiação resultante de procriação medicamente assistida*, incluindo em caso de procriação assistida após a morte. Por outro lado, *quanto aos efeitos da filiação*, em que releva a relação entre pais e filhos, tendo presente a relevância dos mesmos princípios, as alterações havidas são essencialmente reflexo das alterações em matéria familiar e sucessória, designadamente no âmbito do casamento e da união de facto e do regime sucessório<sup>6</sup>.

Em especial, *pelo que respeita à matéria dos alimentos, em que avultam os referidos princípios relevantes no âmbito dos efeitos da filiação*, importa ainda sublinhar a relevância dos princípios da *protecção do direito à vida e da dignidade da pessoa humana*, e do *direito à vida minimamente digna*, dos princípios da *protecção do direito de constituir família*, da *protecção dos sujeitos das relações familiares* e da *protecção de amparo aos menores*, incluindo com o *direito a prestações sociais*, consagrados nos arts 30.º, 38.º e 39.º da Lei Básica da RAEM<sup>7</sup>.

A *matéria dos alimentos foi objecto de intervenção relevante*, em geral, relativamente à noção de alimentos e às pessoas obrigadas, com as alterações referidas em relação a parentes e afins e, em especial, quanto ao casamento em caso de divórcio e aos direitos de apanágio, designadamente do unido de facto sobrevivivo, e à previsão do apanágio dos filhos sobrevivivos (arts. 1844.º a 1865.º)<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> Sobre o regime da filiação ver MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, I, cit., pp. 375 e ss. Sobre a procriação após a morte, ver ainda MANUEL TRIGO, *Sobre as fontes do regime da procriação após a morte*, in *Estudos de Direito da Família e Menores*, Textos Originais em Língua Portuguesa, cit., pp. 243 e ss.

<sup>7</sup> Ver, em particular, MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Volume III, 1.ª Edição, 1.ª Reimpressão, 2022, pp. 6 e ss, e *Dos alimentos em geral*, cit., pp. 326 e ss.

<sup>8</sup> Em geral, ver MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, III, 5.1. Dos alimentos no Código Civil de Macau, pp. 3 e ss. As referências às alterações em matéria de alimentos,

A matéria de alimentos a filhos menores, e maiores, foi objecto de intervenção, em conformidade com as alterações em sede familiar e sucessória, do casamento, sobretudo quanto ao divórcio<sup>9</sup>, separação de facto e anulação do casamento, da relevância da união de facto (cfr. arts. 1471.º e 1472.º), quanto ao direito de apanágio, e ao regime sucessório, em consequência da redução da legítima global dos sucessores legitimários (arts. 1996.º a 1999.º), sem necessidade de alterações sistemáticas e profundas. Todavia, ainda de alterações relevantes previstas no regime da filiação, nas disposições gerais, antecedendo o estabelecimento da filiação, quer a eventual ineficácia patrimonial quanto a alimentos (art. 1656.º), e, na procriação assistida, nos efeitos alimentares da procriação assistida em caso de concepção depois da morte (art. 1728.º)<sup>10</sup>, e, nos efeitos da filiação, como as respeitantes a alguns aspectos do regime das despesas com os filhos maiores ou emancipados (art. 1735.º), do acordo e da decisão judicial sobre alimentos aos filhos em caso de divórcio, separação de facto e anulação (arts. 1760.º e 1764.º), e em caso de filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores não unidos pelo matrimónio (arts. 1765.º e 1766.º)<sup>11</sup>.

feitas pelo Coordenador do Projecto do Código Civil de Macau, LUÍS MIGUEL URBANO, *Breve Nota Justificativa*, in *Código Civil de Macau*, Imprensa Oficial de Macau, 1999, constam das considerações feitas ao Livro IV, *Direito da família*, pp. XXXII a XLVII, na última destas páginas, e remetem para as considerações ao Livro V, *Direito das Sucessões*, pp. XLVII a LIII, constando a referência ao direito de apanágio dos filhos sobreviventes no parágrafo final.

<sup>9</sup> A separação judicial de pessoas e bens deixou de se prever no regime em vigor, devendo ter-se em conta o previsto no art. 33.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto; ver as nossas *Lições de Direito da Família e das Sucessões, Volume II*, cit., pp. 303 e ss e 313 e ss.

<sup>10</sup> Designada “Concepção depois da morte do dador”, segundo a epígrafe do art. 1728.º. Sobre o entendimento da admissibilidade e os efeitos da procriação após a morte, que se deve entender apenas relativa à procriação homóloga e não com dador ou heteróloga, ver as nossas *Lições de Direito da Família e das Sucessões, I*, cit., pp. 354 e ss, e o nosso estudo *Sobre as fontes do regime da procriação após a morte*, cit., pp. 243 e ss.

Tendo em vista uma iniciativa legislativa, foi divulgado um documento intitulado *Região Administrativa do Governo de Macau, “Técnicas de procriação medicamente assistida”*, Documento de consulta, Serviços de Saúde, e um “Relatório final da consulta pública”, entre 2017 e 2018 (disponíveis em: <https://www.ssm.gov.mo/apps1/infopma/pt.aspx#clg13240>).

<sup>11</sup> Sobre os efeitos da filiação, além de MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões, I*, cit., pp. 375, ver CÂNDIDA PIRES, *Subsídios para o estudo do instituto do poder paternal ou responsabilidade parental: Natureza, conteúdo, titularidade e exercício*, e ainda, em geral, sobre o estatuto civil do filho menor, ver PAULA CORREIA, *O estatuto jurídico do (filho) menor: uma visão jus-privatística*, ambos nos Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa, cit., respectivamente, pp. 289 e ss e pp. 329 e ss; ver também LAU IO KEONG, *Sobre o regime do*

Assim, o regime dos alimentos a filhos encontra-se previsto, para além das *disposições gerais relevantes no estabelecimento da filiação*, no art. 1649.º (Princípio da igualdade) e no art. 1656.º (Ineficácia patrimonial), e ainda no art. 1728.º (Concepção depois da morte do dador), *em especial nos efeitos da filiação*, nos arts 1729.º (Deveres de pais e filhos) e 1733.º (Conteúdo do poder paternal), 1734.º (Despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos) e 1735.º (Despesas com os filhos maiores ou emancipados), e ainda com relevo particular nos arts. 1750.º (Bens cuja propriedade pertence aos pais) e 1751.º (Rendimentos dos bens do filho), no art. 1760.º (Divórcio, separação de facto ou anulação do casamento) e no art. 1761.º (Exercício do poder paternal), e designadamente em caso de união de facto, nos arts. 1765.º (Filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores não unidos pelo matrimónio), e 1766.º (Regulação do exercício do poder paternal), no art. 1861.º (Apanágio dos filhos sobreviventes), e, em comum, *no regime geral dos alimentos*, dos arts 1844.º (Noção) a 1854.º (Cessação da obrigação alimentar), e ainda no regime sucessório, quer por remissão no n.º 2 do art. 1850.º (Pessoas obrigadas a alimentos), quer por previsão, designadamente na al. e) do n.º 1 do art. 2003.º (Deserdação).

Importam *as regras estabelecidas na lei processual*, em especial para o *procedimento cautelar especial dos alimentos provisórios*, nos arts. 344.º e seguintes, e a *execução especial por alimentos* nos arts. 958.º e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). E *ainda em leis avulsas*, respectivamente, na Lei de Bases de Política Familiar (LBPF), designadamente nos arts. 2.º, n.º 2, e 3.º, 5.º, art. 7.º e seguintes e 15.º e seguintes<sup>12</sup>, no Regime de Protecção Social de Jurisdição de Menores (RPSJM)<sup>13</sup>, designadamente no processo de fixação dos alimentos a menores, nos arts. 107.º e seguintes, e no processo de regulação do exercício do poder paternal e da resolução das questões a este respeitantes, nos arts. 114.º e seguintes, e na Lei de Bases da Organização

*exercício do poder paternal após o divórcio*, pp. 281 e ss, e HO CHON HOU, *Sobre o regime de protecção do direito a alimentos dos menores na família monoparental*, pp. 353 e ss, ambos nos Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Traduzidos da Língua Chinesa para a Língua Portuguesa, por ORIANA PUN, Tradutora, e MANUEL TRIGO, Coordenador, CFJJ, 2020.

<sup>12</sup> Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto de 1994, cuja relevância resulta, designadamente, da previsão de direitos fundamentais e princípios de protecção em matéria familiar, perante o estatuído no art. 41.º da LB da RAEM.

<sup>13</sup> Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro de 1999, *Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores*, alterado pela Lei n.º 2/2007, publicada em 16 de Abril.

Judiciária<sup>14</sup>, no art. 29.º-D, quanto à competência especializada dos Juízos de Família e Menores. Os alimentos estão também protegidos pela lei penal, prevendo-se no art. 242.º do Código Penal (CP) o tipo de crime de violação da obrigação de alimentos<sup>15</sup>.

## 1.2. Sobre a qualificação do dever de assistência dos pais aos filhos menores

Quanto à qualificação do dever de assistência dos pais aos filhos menores, e ainda aos filhos maiores ou emancipados que não houverem completado a sua instrução, como obrigação de alimentos, obrigação de contribuir para os encargos da vida em comum ou como dever de sustento, importa considerar o seguinte.

Prevê-se no art. 1729.º que os pais e os filhos se devem mutuamente respeito, auxílio e assistência, e que o dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar. Assim, resulta da lei o desdobramento do *dever de assistência em obrigação de alimentos* e em *obrigação de contribuição para os encargos da vida familiar*, dependendo de haver vida familiar em comum e da capacidade de contribuição com recursos próprios para o efeito, incluindo rendimentos e trabalho no lar comum.

Por sua vez, prevê-se no n.º 1 do art. 1733.º que compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens, em que se inclui o *dever de prover ao sustento dos filhos*, também previsto, nos arts. 1734.º, 1735.º e 1751.º, incluindo como despesas

<sup>14</sup> Lei n.º 9/1999, publicada em 20 de Dezembro de 1999, com as alterações subsequentes, designadamente pela Lei n.º 9/2004, publicada em 16 de Agosto, que, entre outros, aditou o Artigo 29.º-D, sobre a *Competência dos Juízos de Família e de Menores*.

Sobre a competência dos Tribunais de Macau ver KAN CHEN HA, *Da competência do Juízo de Família e Menores do Tribunal Judicial de Base da Região Administrativa Especial de Macau*, in *Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Traduzidos da Língua Chinesa para a Língua Portuguesa*, cit., pp. 79 e ss.

<sup>15</sup> Ver MANUEL LEAL-HENRIQUES e MANUEL SIMAS SANTOS, *Código Penal de Macau, Anotação e Legislação*, Imprensa Oficial de Macau, 1997, pp. 711 e 712, e MANUEL LEAL-HENRIQUES, *Anotação e Comentário ao Código Penal de Macau, V, Artigos 229.º a 274.º*, CFJJ, 2017, pp. 80 a 89; e para o Direito Português, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, Artigos 202.º a 307.º*, dirigido por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, e anotação ao Artigo 250.º, por DAMIÃO DA CUNHA, pp. 621 a 637.

a assegurar pelos pais, ao lado de outras com a segurança, saúde e educação, de que estes podem ficar desobrigados na medida em que os filhos estejam em condições de as suportar. No âmbito do conteúdo do poder paternal aos pais compete, portanto, *o dever de prover ao sustento dos filhos, além dos deveres de assegurar a segurança, saúde e educação e de assegurar as despesas respectivas como encargos pelos quais são responsáveis*. O *dever de sustento* como é aqui configurado integra o poder paternal, como direito e dever, mas não compreende todos os deveres que se compreendem no poder paternal nem parece compreender todos os encargos que se compreendem na assistência a providenciar pelos pais aos filhos.

Ora, prevê-se *em geral, no âmbito da obrigação de prestar alimentos*, a que estão vinculados os pais, como primeiros ascendentes (al. c) do n.º 1 do art. 1850.º), nos termos do art. 1844.º, que se entende por *alimentos* tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades da vida do alimentado, nomeadamente ao seu sustento, habitação, vestuário, saúde e lazer, e ainda à instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor ou, embora maior, que não houver completado a sua instrução, e ainda as despesas, com a segurança (como previsto nas normas referidas em relação aos filhos menores; cfr. arts. 1733.º e 1735.º).

O *sustento* integrado no *dever de assistência*, quer na *obrigação de alimentos* quer no *dever de contribuição para os encargos da vida familiar*, parece corresponder à prestação de *alimentos em sentido estrito*, que compreende *a satisfação das necessidades relativas à sustentação ou alimentação fisiológica ou corporal, ou ainda à habitação e ao vestuário do menor*, no âmbito do poder paternal, mas não coincide com o dever de assistência como obrigação de alimentos em sentido amplo<sup>16</sup>.

<sup>16</sup> Sobre o sentido de *sustento* neste contexto, e o de *assistência* e de *alimentos*, além do nosso *Dos alimentos em especial*, pp. 321 e notas, ver PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., p. 577 (n.º 6) e 578 e ss (n.º 7 e n.º 8), e ainda REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, cit., pp. 32 a 43 e suas notas, e ANA LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, Almedina, 2021, pp. 9 e 10. Ver ainda MARIA DA NAZARÉ LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos, Reforma do Código Civil, Ordem dos Advogados, Conselho Geral, Instituto da Conferência*, Lisboa, 1981, pp. 206 a 208, sobre o âmbito da obrigação alimentar e o entendimento de que os alimentos se destinam a suprir uma carência e que essa se traduz quase sempre numa incapacidade, sendo a incapacidade típica a menoridade, que deu origem a toda a teoria dos alimentos; ou ainda as noções de alimentos e de sustento e as distinções de alimentos naturais, civis e processuais, designadamente na formulação de MOITINHO DE ALMEIDA, *Os alimentos do Código Civil 1966*, cit., pp. 93 e 94.

Por outro lado, ainda que *haja vida familiar em comum entre pais e filhos*, como será mais frequente e desejável no âmbito de uma vida familiar normal, e dado que os filhos não podem ser separados dos pais (cfr. arts 2.º e 9.º LBPF), os pais têm o poder de reclamar a entrega judicial dos filhos (art. 1741.º), o direito e o dever fundamental de assistência aos filhos (n.º 2 do art. 7.º da LBPF), com iguais direitos entre cônjuges de *manutenção* dos filhos (n.º 2 do art. 2.º da LBPF), ou em geral de *sustento* dos pais aos filhos (arts. 1733.º e ss do CC). Por consequência, os pais estão obrigados a satisfazer, nos termos previstos no art. 1734.º, os encargos com o sustento, a segurança, a saúde e a educação, que podem continuar a prestar, mesmo que fiquem desobrigados, e a que por sua vez os filhos estarão obrigados, para que os pais se possam considerar desobrigados, na medida em que os filhos estejam em condições de suportar esses encargos, com o produto do seu trabalho ou de outros rendimentos.

Mais, os pais, tendo a propriedade dos bens que o filho menor, vivendo em sua companhia, produza por trabalho prestado aos seus progenitores e com meios ou capitais pertencentes a estes, dos quais devem dar ao filho parte ou por outra forma compensá-lo do seu trabalho (nos termos do art. 1750.º), podem utilizar os rendimentos dos bens dos filhos, não só para satisfazerem as despesas com o sustento, segurança, saúde e educação deste, bem como, dentro de justos limites, com outras necessidades da vida familiar (nos termos do n.º 1 do art. 1751.º; cfr. n.ºs 2 e 3)<sup>17</sup>.

Entre pais e filhos menores, os filhos encontram-se sob o poder paternal dos pais, em posição subalterna, a quem devem obediência, embora devam ser ouvidos, de acordo com a sua maturidade, nos assuntos familiares, e lhes deva ser reconhecida autonomia na organização da própria vida (arts. 1729.º

<sup>17</sup> Mais se prevê a seguir que “2. No caso de só um dos pais exercer o poder paternal, a ele pertence a utilização dos rendimentos do filho, nos termos do número anterior.”, e que “3. A utilização de rendimentos de bens que caibam ao filho a título de legítima não pode ser excluída pelo doador ou testador.”.

Tem interesse especial determinar *os justos limites da utilização dos rendimentos para outras necessidades familiares*, quando seja necessário, na medida do razoável e justo. Sobre a utilização dos rendimentos dos bens dos filhos ver PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., anotação ao correspondente Artigo 1896.º do CCP, pp. 375 a 378.

Recorda-se o carácter imperativo do regime dos alimentos legais, e a indisponibilidade do direito a alimentos, mesmo pela aceitação de liberalidades (cfr. art. 1849.º) e a protecção da legítima e as limitações à liberdade de dispor por via contratual, *inter vivos* (cfr. arts. 399.º e 940.º) ou *mortis causa* (cfr. art. 1868.º) e por via testamentária (arts. 2016.º, 1994.º e ss).

e 1733.<sup>o</sup>), numa comunidade de vida determinada pelos pais, em que estes têm o dever de prover ao sustento dos filhos e às despesas referidas, e em que os filhos deverão progressivamente e na medida das suas condições e possibilidades contribuir com o seu trabalho e rendimentos para as suas necessidades, e ainda em que os rendimentos dos seus bens podem ser utilizados pelos pais para outras necessidades da vida familiar; ou seja, em que *os filhos menores ainda não se encontram obrigados a contribuir para os encargos da vida familiar em regime de reciprocidade*, embora devam contribuir para os encargos consigo próprios e os seus bens possam ser utilizados pelos pais para esse fim e o fim de assegurar encargos da vida familiar<sup>18</sup>.

Diferentemente, entre pais e filhos maiores, estarão obrigados a assistência mútua, quando vivam em comum a contribuir para os encargos da vida em comum, e quando vivam em separado a prestar alimentos, com carácter de reciprocidade.

A obrigação de assistência dos pais aos filhos menores pode ser configurada em alternativa como *obrigação de alimentos*, como *dever de manutenção* (cfr. n.<sup>o</sup> 2 do art. 2.<sup>o</sup> LBPF) ou como *dever de sustento*<sup>19</sup>, qualificando este dever especial, em que o dever de sustento tem um *sentido amplo de sustento ao filho menor*, e por consequência diferente de *sustento em sentido estrito no âmbito dos alimentos em geral* e do próprio *sustento ao menor no âmbito do conteúdo do poder paternal* (arts. 1844.<sup>o</sup> e 1733.<sup>o</sup>). É reconhecido, aliás, que o *dever de alimentos aos filhos* será *aquele em que o âmbito ou o conteúdo da obrigação de alimentos é mais amplo*<sup>20</sup>, que se caracteriza por ser um dever para com os filhos, por não

<sup>18</sup> Sobre a concepção da comunidade de vida de pais e filhos, LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos*, cit., pp. 197 e 198, que põe em relevo o dever dos filhos de contribuírem para os encargos com o seu sustento de acordo com as suas condições (p. 172), e que para o mesmo efeito deve ser tida em conta a prestação de trabalho despendida pelo menor no lar comum (p. 198). Sobre esta especificidade da obrigação alimentícia de pais a filhos sob o poder paternal, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., anotação ao Artigo 2003.<sup>o</sup>, nota 8, pp. 579 e 580.

<sup>19</sup> Esta a opção da caracterização da obrigação de assistência ou de alimentos a filhos menores por GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, cit., pp. 513 e 514 (n.<sup>os</sup> 1171 a 1173). REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, cit., pp. 132 e ss, inclui o dever de sustento nas responsabilidades parentais, aparentemente em sentido estrito, optando pela designação de assistência ou alimentos a filhos menores.

<sup>20</sup> O que não deixa de ser expresso por PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, anotação ao Artigo 1878.<sup>o</sup>, nota 5, ao considerar como uma das faculdades-deveres da prestação de alimentos, no sentido mais amplo da expressão (p. 332). Note-se, por outro lado,

ter carácter de reciprocidade, de eventualidade, de dependência de pedido, mas de oficialidade, e de variabilidade da sua medida do mínimo necessário ao padrão de vida familiar<sup>21</sup>.

Tendo a vantagem de diferenciar, qualificar e especializar esse dever, não pode deixar de se notar *o uso desse conceito de sustento em sentido estrito* no contexto do regime geral das obrigações (cfr. art. 732.<sup>o</sup>)<sup>22</sup>, do regime geral de alimentos (cfr. arts. 1844.<sup>o</sup>) e mesmo do regime do poder paternal, logo quando se prevê que no âmbito do poder paternal compete aos pais o dever de prover ao sustento e assumir as despesas com a segurança, a saúde

a diferença de formulação, da versão inicial, em que não se referia a um *dever de sustento*, mas antes a um *dever de regência* dos filhos com o fim de os alimentar, e a formulação de 1977, em que se refere, bem assim a actual do Código Civil de Macau de 1999, em que se refere igualmente, mas desde o início se inclui a obrigação, como obrigação de alimentos.

Sem prejuízo da amplitude da prestação de alimentos, sobre a concepção da família e das relações entre pais e filhos, e a crítica ao modelo anterior, ver MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Código Civil, Livro IV – Direito da Família*, CLARA SOTTOMAYOR (Coordenador), 2.<sup>a</sup> Edição, Almedina, 2022, cit., p. 849, anotação ao Artigo 1788.<sup>o</sup> do CCP, correspondente ao Artigo 1733.<sup>o</sup> do CCM, ao considerar, designadamente: “Em resposta à evolução do regime político para uma democracia, o legislador de 1977 regulou a relação de filiação, tendo como pressuposto um modelo de família, democrático, igualitário e participativo, baseado na afetividade, na igualdade e na solidariedade entre todos os seus membros. Este modelo democrático de família deu origem a uma concepção de poder paternal (agora responsabilidades parentais) que tem por finalidade a promoção do desenvolvimento dos filhos e a evolução progressiva destes para a autonomia, e que veio substituir a subordinação ou sujeição que se consideravam inerentes ao estatuto dos filhos menores na relação de filiação.”

<sup>21</sup> Acompanhando a caracterização de GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, cit., pp. 513 e 514 (n.<sup>os</sup> 1171 a 1173).

<sup>22</sup> Assim, nas obrigações em geral, nas garantias especiais da obrigação de alimentos, na previsão do art. 732.<sup>o</sup> do privilégio mobiliário geral distinguem-se o crédito por *despesas com doenças do devedor* ou de pessoas a quem este deva prestar *alimentos* do *crédito por despesas indispensáveis para o sustento* do devedor e das pessoas a quem este tenha a *obrigação de prestar alimentos*, e portanto o dever de *sustento* de *menores* e *maiores* da própria obrigação de *alimentos*; e tratando-se de sustento, pelo menos do sustento de menor, que se deve considerar não só em sentido estrito como em sentido amplo (sobre o assunto, ver PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Volume I*, 4.<sup>a</sup> Edição, Revista e Actualizada, com a colaboração de MANUEL HENRIQUE MESQUITA, 1987, anotação ao Artigo 737.<sup>o</sup> do CCP, pp. 758 e 759, e GIL DE OLIVEIRA e CÂNDIDO PINHO, *Código Civil de Macau Anotado e Comentado, Jurisprudência, Volume IX*, CFJJ, 2021, anotação ao Artigo 732.<sup>o</sup>, pp. 455 a 473.

e a educação dos filhos (cfr. arts 1733.<sup>o</sup>, 1734.<sup>o</sup> e 1735.<sup>o</sup>, 1751.<sup>o</sup>, e 1792.<sup>o</sup>)<sup>23</sup>, e que já se configura como *alimentos* perante a inibição do poder paternal (art. 1771.<sup>o</sup>)<sup>24</sup>.

Assim sendo, sem prejuízo de se poder aderir à autonomização ou configuração do *dever de assistência a filhos menores* como *dever de manutenção* ou *dever de sustento*, não deixa de se poder continuar a referir o *dever de assistência aos filhos menores* e aos filhos maiores e emancipados que não houverem completado a sua instrução como *obrigação de alimentos*, como aliás se designa em geral na lei civil (arts. 1771.<sup>o</sup>, em especial, e 1844.<sup>o</sup>, 1848.<sup>o</sup> e 1850.<sup>o</sup>, em geral)<sup>25</sup>.

Por fim, primeiro, não nos devemos esquecer que esse *dever de assistência*, como *especial dever de alimentos* ou como *especial dever de sustento em sentido amplo*, tem um conteúdo patrimonial e um conteúdo não patrimonial, incluindo *prestações de facto infungíveis dos pais aos filhos*, cujo incumprimento é susceptível de ser causa de privação do exercício do poder paternal (cfr. art. 1771.<sup>o</sup>), mantendo a obrigação de alimentos. E, segundo, que quando os pais estejam casados e vivam em comum se inclui ou é absorvido pela *obrigação de contribuição para os encargos da vida em comum* (cfr. art. 1537.<sup>o</sup>), tal como

<sup>23</sup> Já assim PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., anotação ao correspondente Artigo 2003.<sup>o</sup> do CCP, notas 6 (p. 577) e 7 (p. 578), e ainda 8 (pp. 579 e 580), confrontando o *sentido comum* de alimentos como sustentação ou sustento fisiológico do corpo humano com o *sentido legal* ou *conceito legal de alimentos*, que incluiria o sustento e o indispensável ao vestuário e habitação, mais ainda à instrução e à educação do menor, e ainda mesmo as despesas com o lazer, com a saúde e com o funeral, e o *conceito de sustento dos filhos menores*, que seria mais amplo, dada a especificidade do sustento ou dos alimentos a filhos no âmbito do poder paternal.

Ver ainda PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., anotação ao Artigo 1878.<sup>o</sup> e ao Artigo 1879.<sup>o</sup> do CCP, pp. 329 e ss e pp. 334 e ss, correspondentes ao Artigo 1733.<sup>o</sup> e ao Artigo 1734.<sup>o</sup> do CCM.

<sup>24</sup> GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, cit., pp. 513 e 514 (n.<sup>os</sup> 1171 a 1173), ainda o configura como dever de sustento.

<sup>25</sup> No regime de protecção de menores (arts. 107.<sup>o</sup> e ss RPSJM, em especial) trata-se do *direito de alimentos a menores*, podendo os obrigados ser também os pais; no regime processual civil não se distingue, quer no procedimento cautelar de alimentos provisórios (nos arts. 344.<sup>o</sup> e ss do CPC), quer na acção de execução especial por alimentos (nos arts. 958.<sup>o</sup> e ss do CPC), incluindo na organização judiciária (no art.<sup>o</sup> 29.<sup>o</sup>-D da Lei n.<sup>o</sup> 9/1999, que Aprova a Lei de Bases da Organização Judiciária, LBOJ, com as alterações posteriores), em que se trata da competência para as acções e execuções por alimentos a favor de menores.

quando se encontram separados se configura como *obrigação de alimentos* (cfr. arts. 1760.<sup>o</sup>)<sup>26</sup>.

## 2. Fundamento dos alimentos e prestações sociais a filhos menores

Tendo presente a relação entre o indivíduo, a família e a comunidade organizada no sistema social e jurídico vigente, continua a ser válido, e especialmente válido perante *os alimentos dos pais aos filhos menores*, considerar que *a obrigação e o direito de alimentos se fundam na protecção do direito à vida e ao respeito da dignidade da pessoa humana, como direito a uma vida minimamente digna da pessoa humana* (art. 30.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup>, LB), e que o dever de prestação de alimentos dos pais aos filhos menores se funda ainda no direito de constituir família e na responsabilidade de manter a vida dos membros da família constituída (art. 38.<sup>o</sup> LB), e que a sua protecção justifica ainda o dever de amparo da comunidade da Região e do Estado, quer por apoio à mediação da família como elemento essencial da sociedade, quer mediante prestações sociais aos menores em especial (arts. 38.<sup>o</sup>, § 3.<sup>o</sup>, 39.<sup>o</sup> e 130.<sup>o</sup> LB e 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e ss LBPF)<sup>27</sup>.

<sup>26</sup> Como, pese embora essa autonomização do dever de sustento, sucede com GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, cit., pp. 513 e 514 (n.<sup>os</sup> 1171 a 1173), e pp. 314 e ss (n.<sup>o</sup> 672 e ss).

A este entendimento parece aderir MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Código Civil, Livro IV – Direito da Família*, cit., pp. 858 e 859, anotação ao Artigo 1788.<sup>o</sup> do CCP, correspondente ao Artigo 1733.<sup>o</sup> do CCM, ao considerar: “O poder-dever de prover ao sustento dos filhos menores de idade (ou poder-dever de manutenção) reconduz-se à obrigação de alimentos dos pais para com os filhos menores, a qual se consubstancia na assunção pelos pais das tarefas de satisfazer as necessidades das crianças relacionadas com a alimentação, saúde, segurança e educação, das quais depende o seu desenvolvimento físico, intelectual, moral e social.”. Mais, em citação: “A obrigação de alimentos dos pais para com os filhos menores não é uma obrigação estritamente patrimonial, mas exige o cumprimento de prestações de facto infungíveis de carácter não patrimonial, que se traduzem na prestação quotidiana de cuidados destinados a promover o harmonioso e completo desenvolvimento dos filhos menores (MARTINS, 2008: 203)”.

<sup>27</sup> Sobre o fundamento dos alimentos, e também de pais a filhos e em especial a filhos menores, ver o nosso *Dos alimentos em geral*, cit., pp. 325 e ss, e a bibliografia citada, destacando PAULO MOTA PINTO, *Os direitos de personalidade no Código Civil de Macau*, BFDUM, N.<sup>o</sup> 8, pp. 107 e 108 (pp. 89 e ss), e JOSÉ ALEXANDRINO, *O sistema de direitos fundamentais na Lei Básica de Macau*, CFJJ, 2013, pp. 97 e ss (e 22 a 24), e, com desenvolvimento, REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, cit., pp. 44 e ss, 132 e 209 e ss.

Sobre o conteúdo respectivo, ver a anotação aos referidos artigos da Lei Básica, de IEONG WAN CHONG, *Anotações à Lei Básica da RAEM*, Associação de Divulgação da Lei Básica de Macau,

A obrigação *especial dos alimentos dos pais aos filhos*, como ascendentes a descendentes, mas também como progenitores e pais dos seus filhos, tem fundamento natural na procriação, na liberdade e na responsabilidade da constituição da comunidade familiar de pais naturais e afectivos, como direito e dever de pais para com os filhos, por isso de direito natural<sup>28</sup>. Trata-se de um dever e de um direito constitucional e legalmente protegido nos termos do direito de constituir família e de responder pela família constituída (art. 38.º LB), sendo os pais inseparáveis dos filhos e tendo o direito e o dever fundamentais de assistência e de manutenção dos filhos (arts. 2.º, 3.º e 7.º LBPF), como poder-dever dos pais em relação aos filhos, nomeadamente no âmbito dos efeitos da filiação e da atribuição aos pais do poder paternal ou das responsabilidades parentais (nos arts. 1729.º e 1732.º e ss, e 1844.º e ss, designadamente no art. 1850.º).

Trata-se de uma *comunidade de vida gerada pelos pais*, em que os filhos não consentem nem são ouvidos na sua constituição, em que os pais se responsabilizam pelos filhos e em que os filhos assumem participação progressiva, que se reveste de interesse público, de uma comunidade familiar solidária que merece protecção da comunidade e em que alguns dos seus membros merecem protecção especial, incluindo por adopção, com a possível e necessária participação dos filhos.

1.ª Edição, 2005, Tradução de VIVIAN CAN *et al.*, e de WANG YU, *Breve exposição do conteúdo da Lei Básica de Macau*, Associação dos Advogados de Macau, 2021, Revisão de Tradução em Português de VERA WANG. Ver ainda MARQUES DA SILVA, *A protecção dos direitos dos menores na Lei Básica, no Direito Internacional e no Direito Interno*, in *Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa*, cit., pp. 467 e ss. Mais recente, mas não menos relevante, ver JOÃO ALBUQUERQUE, *A concepção sobre o casamento, a família e a procriação que a legislação de Macau normativiza*, in *Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa*, cit., pp. 3 e ss, em especial pp. 23 a 32 e 32 e ss, com relevo para as pp. 34 a 39 sobre *os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos*.

<sup>28</sup> A propósito, com refere LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos*, cit., p. 199, “Como já se disse antes, a verdadeira obrigação natural e civil é a que os pais contraem para com os filhos, que fazem nascer.”

Ver também LEONOR VALENTE MONTEIRO e INÊS MAGALHÃES DIAS, *Código Civil, Livro IV – Direito da Família*, cit., p. 863, anotação ao Artigo 1879.º do CCP, correspondente ao Artigo 1734.º do CCM, citando MARIA CLARA SOTTOMAYOR: “Como entende SOTTOMAYOR (2021: 477-478), os patrimónios dos pais e dos filhos não estão em pé de igualdade para o efeito da sua afetação ao sustento dos filhos: o dever dos pais é prioritário porque é um dever que integra a responsabilidade derivada da procriação.”

O que sucede com os filhos menores, que merecem o amparo da comunidade (cfr. art. 38.º LB), designadamente os menores em risco<sup>29</sup>, quer por intermédio dos pais, em regra a exercer o poder paternal, quer por intermédio de outro familiar, de terceira pessoa, família ou instituição a quem sejam confiados (cfr. arts. 1762.º, 1773.º, n.º 2, 1778.º e ss CC, e arts. 67.º e ss RPSJM), quer directamente, por apoio aos filhos menores, designadamente por apoio para a autonomia de vida (al. d) do art. 68.º e art. 72.º RPSJM).

Essa protecção ou esse amparo também se manifesta por prestações assistenciais de natureza alimentar, quer por prestações de cuidados de saúde, incluindo de cuidados maternos e infantis<sup>30</sup>, quer por prestações de ensino e de despesas relacionadas com as mesmas<sup>31</sup>, quer pelas prestações sociais por carência económica, aprovadas pelo Regime de Subsídio por Carência Económica (RSCE)<sup>32</sup>.

<sup>29</sup> Consideram-se menores em risco todos os que carecem de ajuda por terem necessidades educativas e de protecção social (cfr. arts. 65.º e ss RPSJM; ver MARQUES DA SILVA, *O regime de protecção de menores em risco*, in Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa, cit., pp. 527 e ss. As medidas gerais ou providências gerais constam do n.º 1 (cfr. n.ºs 2 e 3, e o art. 67.º) do art. 68.º do RPSJM. As medidas especiais principais constam do art. 95.º, n.º 1 (cfr. n.ºs 2 a 4 do art. 95.º, e arts. 94.º e 96.º e ss RPSJM).

<sup>30</sup> Nos termos dos arts. 7.º a 10.º e 19.º da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto de 1994, *Lei de Bases de Política Familiar*, e do arts. 3.º, n.º 2, als, c), e ), e seguintes, do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, que *Regulamenta o acesso da população do território de Macau aos cuidados de saúde*, e na função pública, entre os familiares que confirmam direito ao subsídio de família, de acordo com o regime especial dos arts. 145.º a 148.º do *Estatuto dos Trabalhadores de Administração Pública (ETAPM)*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro de 1989, com as alterações posteriores. Sobre o acesso das crianças e dos jovens aos cuidados de saúde, ver MARQUES DA SILVA, *A protecção dos direitos dos menores na Lei Básica, no Direito Internacional e no Direito Interno*, in Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa, cit., p. 478 (cfr. pp. 467 e ss).

<sup>31</sup> Por prestações de ensino quer de despesas relacionadas com as mesmas, ver MARQUES DA SILVA, *Os menores e o ensino na Região Administrativa Especial de Macau*, in Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa, cit., pp. 511 e ss.

<sup>32</sup> O *Regime de Subsídio por Carência Económica (RSCE)* foi aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 6/2007, publicado em 2 de Abril. Com as diferenças reconhecidas, este subsídio apresenta semelhanças com o *regime da prestação do rendimento social de inserção* estabelecido no Direito Português, pela Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, com as alterações posteriores, sobre o qual, a propósito, se pode ver REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devido a Menores)*, cit., pp. 222 e ss.

A obrigação familiar de alimentos de pais a filhos tem a natureza principal, como regime legal geral, mas quando coexistir com prestações sociais poderá ter natureza subsidiária ou subsidiária e complementar, conforme o respectivo regime legal.

A título exemplificativo, as prestações sociais para o agregado familiar ou para os pais por causa dos filhos como o subsídio por nascimento (cfr. art. 214.º ETAPM, arts. 49.º e 50.º Lei n.º 4/2010), o subsídio de família (arts. 1.º e ss e 12.º e ss da Lei n.º 2/2011)<sup>33</sup>, e o subsídio por carência económica (art. 1.º e ss RSCE), podem ser consideradas prestações sociais indirectas a menores, no todo ou em parte, ou em benefício de filhos menores e de filhos maiores que não tenham completado a sua formação e atingido a autonomia alimentar.

Para este efeito relevam também as prestações sociais directas a menores e, entre estas, sendo uma prestação originária do sistema contributivo de segurança social, a pensão de sobrevivência a um filho por morte de um dos pais, quando a essa tiver direito, que será uma prestação a título principal em relação a uma prestação de alimentos devida por outros obrigados legamente; por sua vez, a prestação de alimentos seria subsidiária e complementar no caso de a pensão de sobrevivência referida não ser suficiente para satisfazer o direito a alimentos (cfr. art. 271.º ETAPM e art. 18.º Lei n.º 8/2006)<sup>34</sup>.

A comparticipação pecuniária no desenvolvimento económico e a comparticipação nos cuidados de saúde são prestações recebidas a título principal<sup>35</sup>, pois não dependem dos rendimentos dos beneficiários nem

<sup>33</sup> A Lei n.º 4/2010 regula o Regime da Segurança social e a Lei n.º 2/2011 regula o Regime do prémio de antiguidade e dos subsídios de residência e de família, dos trabalhadores dos serviços públicos da RAEM; sobre este regime ver VIRGÍLIO VALENTE, *A família no regime jurídico da função pública da RAEM*, in Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa, cit., pp. 602 e 603.

<sup>34</sup> No regime da função pública, pode ser requerida pelos filhos, nos termos das als. a), b) e c) do art. 271.º do Regime de Aposentação e Previdência previsto no ETAPM, e no art. 18.º, n.º 2, als. 2) e 3), do Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos, aprovado pela Lei n.º 8/2006, de 28 de Agosto de 2006 (RP). Sobre este regime, ver VIRGÍLIO VALENTE, *A família no regime jurídico da função pública da RAEM*, cit., pp. 609 a 612 (pp. 593 e ss). Nas relações de trabalho privadas não se reconhece direito análogo aos filhos do trabalhador falecido (cfr. arts. 25.º e ss da Lei n.º 4/2010, Regime da Segurança Social). Sobre o assunto, em geral, e a actualizar de acordo com o novo regime, ver MIGUEL QUENTAL, *Algumas notas sobre o Regime Jurídico da Segurança Social de Macau*, cit., BFDUM N.º 17, 2004, pp. 95 e ss.

<sup>35</sup> Reguladas no Regulamento Administrativo n.º 10/2022, Plano de comparticipação pecuniária no desenvolvimento económico para o ano de 2022, e no Regulamento Administrativo n.º 11/2022,

das respectivas necessidades, devendo ser consideradas como rendimentos para satisfação das respectivas necessidades em caso de pretenderem pedir alimentos.

O subsídio por carência económica pode ser atribuído a menores em risco, como subsídio eventual, convertível em subsídio por prazo determinado perante circunstâncias que assumam carácter permanente, nos termos do n.º 1, al. 6) e n.º 3 do art. 8.º do RSCE.

O subsídio por carência pode também ser atribuído a menores como indivíduos ou como membros de um agregado familiar autónomo, como à mulher menor ou emancipada, e grávida ou com filhos menores, designadamente, no âmbito do apoio para a autonomia de vida (cfr. art. 72.º RPSJM).

Se em relação a obrigados a alimentos que integrem o agregado familiar em situação de carência económica, a obrigação de alimentos é prestada a título principal como obrigação de contribuir para os encargos da vida em comum, como vida em economia comum, sendo contabilizados nos rendimentos comuns (cfr. arts. 3.º, 4.º e 11.º RSCE), sendo a prestação do subsídio subsidiária e complementar, em relação aos obrigados a alimentos não integrados no agregado familiar em economia comum a quem tenham sido solicitados, essa obrigação seria a principal, como seria a principal sempre que o subsídio não for solicitado<sup>36</sup>.

Neste âmbito da protecção individual mediante a previsão de uma obrigação familiar de alimentos e dos deveres públicos de prestações sociais, o regime em vigor também se pode configurar como *um sistema misto de pro-*

*Programa de participação nos cuidados de saúde para o ano de 2022*, publicado em 14 de Março. Sobre a natureza penhorável da participação pecuniária e os seus pressupostos ver o Ac. do TSI n.º 316/2011, de 24 de Abril de 2014.

<sup>36</sup> Ver MANUEL TRIGO, *Dos alimentos em geral*, cit., pp. 330 a 332.

Por sua vez, os menores membros do agregado familiar beneficiário do subsídio por carência económica podem ver-se obrigados a exigir alimentos do titular do subsídio que seja titular do exercício do poder paternal sobre ele, na hipótese de haver lugar à regulação do poder paternal ou à sua alteração e à fixação da prestação de alimentos (cfr. arts. 1732.º e ss e 1772.º CC e 107.º e ss e 119.º e ss RPSJM), ou de se tornarem maiores que não tenham completado a sua formação, até aos 24 anos (cfr. art. 4.º RSCE e art. 1735.º CC). Ver ainda REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, cit., pp. 231 a 233, perante a prestação do rendimento social da inserção no Direito Português.

teção privada familiar e de protecção pública, com as características próprias do regime em vigor<sup>37</sup>.

Entre as *questões especiais aqui suscitadas* devemos considerar que o mesmo vale para a obrigação de alimentos a filhos gerados por procriação assistida medicamente, homóloga ou heteróloga, ainda que neste último caso como comunidade de afectos, sendo que em caso de procriação homóloga por concepção depois da morte ainda se constitui uma relação de *consanguinidade* (cfr. art. 1728.º; e se revista de carácter análogo ao do apanágio de filho sobrevivivo ao recair sobre rendimentos dos bens deixados; cfr. art. 1861.º), em qualquer dos casos sob condição da concepção e do nascimento.

Para a obrigação de alimentos a filhos adoptados deve considerar-se simplesmente equiparada à dos filhos naturais, incluindo por procriação assistida (art. 1828.º).

O que vale para os filhos menores estende-se, com as devidas adaptações, aos filhos maiores e emancipados até completarem a sua formação pelo período normalmente necessário (art. 1735.º), bem assim aos filhos maiores incapacitados (art. 122.º e ss e art. 135.º e ss) que se encontrem impossibilitados de prover os seus alimentos<sup>38</sup>.

### 3. Sujeitos obrigados à prestação de alimentos a filhos menores

Tratando-se da obrigação de alimentos de pais a filhos, fundada na solidariedade imposta pela proximidade existencial resultante da filiação e pela comunidade de vida familiar juridicamente estabelecida, quer vivam em comum quer vivam em separado, são obrigados a alimentos os pais, mãe e pai, não apenas desde o nascimento, mas também desde a concepção, uma vez que estão obrigados ao seu sustento e demais cuidados ainda que nascituros (art. 1733.º)<sup>39</sup>.

<sup>37</sup> Ver *Dos alimentos em geral*, cit., 326 e ss, e a nota 13, e, no contexto do Direito Português, ver em particular REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, cit., pp. 209 e ss.

<sup>38</sup> Em especial, sobre os alimentos e a maioridade do alimentado, ver REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, cit., pp. 291 e ss, e a síntese em anotação ao Artigo 1880.º do CCP, correspondente ao Artigo 1735.º do CCM, no *Código Civil, Livro IV – Direito da Família*, cit., pp. 863 a 870.

<sup>39</sup> Prevê-se no n.º 1 do art. 1733.º que compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.

Sendo os dois obrigados, mãe e pai, são *obrigados conjunta e subsidiariamente*, segundo o critério geral da medida das suas possibilidades, que continuamos a considerar preferível em caso de pluralidade de responsáveis (cfr. arts. 1845.º e 1851.º), mas também aplicável como especialmente previsto no âmbito do dever de contribuição para os encargos da vida familiar em que devem contribuir de harmonia com as possibilidades de cada um (cfr. art. 1537.º), critério que se deve observar também na falta de acordo perante divórcio, separação de facto ou anulação (cfr. art. 1760.º). Apenas se ambos ou um deles, mesmo subsidiariamente ao outro, não puderem satisfazer a obrigação de alimentos respondem os avós, e em geral os ascendentes na linha recta (n.ºs 2 e 3 do art. 1850.º)<sup>40</sup>. Porém, quando se trate de pais casados, por dívidas com os encargos da vida familiar respondem solidariamente perante os credores nos termos previstos na lei, sem prejuízo da responsabilidade de cada um nas relações entre os cônjuges, da responsabilidade dos bens comuns e dos seus próprios e do direito a compensação (arts. 1557.º e ss, em especial arts. 1558.º a 1563.º e 1565.º).

Os filhos, sendo dois ou mais, são sujeitos de créditos singulares e pessoais<sup>41</sup>, de acordo com as suas necessidades e as suas possibilidades de

Mais, desde a concepção, o pai pode também ser devedor de alimentos à mãe (nos termos do art. 1863.º, sobre os alimentos à mãe não unida por matrimónio). E, deve entender-se, da mãe ao pai, pelo menos eventualmente desde o nascimento, por analogia, como consideramos também. Sobre o assunto, ver as nossas *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, I, cit., pp.138 e ss, em especial pp. 141 a 142, II, pp. 465 e ss, em especial pp. 478 e 479, e III, cit., p. 22.

<sup>40</sup> Sobre a pluralidade de obrigados em geral, ver VAZ SERRA, *Obrigação de alimentos*, BMJ, N.º 108, pp. 90 e ss, MOITINHO DE ALMEIDA, *Os alimentos no Código Civil 1966*, cit., pp. 92 e ss, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., anotação ao Artigo 2009.º, pp. 591 e ss, e anotação ao Artigo 2010.º, pp. 395 e ss, e designadamente REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, cit., pp. 363 e ss.

<sup>41</sup> Referindo não haver solução específica, LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos*, p. 187, considera razoável a solução proposta por VAZ SERRA, *Obrigação de alimentos*, BMJ, N.º 108, pp. 101 a 104, e no proposto *Artigo 10.º*, com o seguinte conteúdo: "Se várias pessoas tiverem direito a alimentos contra o mesmo obrigado e este não puder prestá-los a todos, a determinação daquelas a quem eles devem ser prestados e, no caso de o deverem ser a mais do que uma, da medida em que o devem ser a cada uma delas, faz-se tendo em atenção o vínculo do casamento, a proximidade do parentesco, as necessidades respectivas e a possibilidade, que algumas das referidas pessoas tenha, de obter os alimentos de obrigados em grau mais afastado. Se se tratar de dois filhos da mesma mãe e de pais diferentes, podem ser fixados em medida diferente os alimentos devidos pela mãe a cada um dos filhos, designadamente, no caso de um dos pais ter mais possibilidades de os prestar, ou de em segundo grau os avós os poderem prestar.

contribuição pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos para os encargos das despesas com o sustento, segurança, saúde e educação (art. 1834.<sup>o</sup>), quer de contribuir com o rendimento dos seus bens para os seus alimentos, quer mesmo para outras necessidades da vida familiar, como os encargos com a vida em comum (art. 1751.<sup>o</sup>), em nome da solidariedade familiar com a comunidade de vida estabelecida, mas ligados entre eles por uma junção, conexão ou coligação intrínseca, genética e funcional, e uma dependência recíproca, embora em relação a cada um segundo as suas necessidades e as suas possibilidades (cfr. arts. 1844.<sup>o</sup> e 1845.<sup>o</sup> e ss)<sup>42</sup>.

Quanto à *hierarquia dos obrigados*, estabelece-se a responsabilidade dos descendentes e depois dos ascendentes, questão prévia à determinação da obrigação de alimentos de pais a filhos (n.<sup>o</sup> 1 do art. 1850.<sup>o</sup>)<sup>43</sup>.

De acordo com a lei civil, entre os parentes na linha recta, *primeiro, os descendentes estão obrigados a alimentos aos ascendentes e, a seguir, os ascendentes estão obrigados a alimentos aos descendentes*, porém, segundo a normalidade do acontecer são os ascendentes quem *primeiro* deve alimentos aos descendentes, pois ao nascer os recém-nascidos carecem de alimentos que primeiramente devem ser prestados pelos seus progenitores, mãe e pai, que não só têm o poder como o dever de prestar alimentos aos seus filhos. *Segundo*, se entre pais e filhos se estabelece o dever recíproco de assistência, de contribuição para os encargos de vida familiar de acordo com os recursos próprios durante a vida em comum ou de alimentos (art. 1729.<sup>o</sup>), durante a menoridade o dever de assistência cabe aos pais como poder-dever e como obrigação unilateral e prioritária (arts. 1732.<sup>o</sup> a 1735.<sup>o</sup>).

Mais, ainda quanto à hierarquia interna, entre ascendentes, defere-se a obrigação segundo a ordem da sucessão legítima (n.<sup>o</sup> 2 do art. 1850.<sup>o</sup>), ou

<sup>42</sup> Serão credores conjuntos, não por contraposição a credores solidários, mas por contraposição a credores únicos ou unitários, como titulares de créditos ligados entre si por uma relação de junção ou conjunção legal. Ver o nosso *Dos alimentos em geral*, cit., p. 336 e 337, para rectificação e aperfeiçoamento.

<sup>43</sup> Sobre a questão pode ver-se, designadamente LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos*, cit., p. 199, defendendo a solução inversa, ascendentes e descendentes. Sobre o assunto ver VAZ SERRA, *Obrigação de alimentos*, cit., pp. 90 e ss, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., anotação ao Artigo 2009.<sup>o</sup>, pp. 591 e ss, REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, cit., pp. 132 e ss, MARIA VAZ TOMÉ, *Código Civil, Livro IV – Direito da Família*, cit., pp. 1091 e ss, anotação ao Artigo 2010.<sup>o</sup> e ao Artigo 2011.<sup>o</sup> do CCP, correspondentes ao Artigo 1851.<sup>o</sup> e ao Artigo 1852.<sup>o</sup> do CCM. Ver também o nosso *Dos alimentos em geral*, cit., pp. 332 e ss.

seja, segundo o parentesco na linha recta ascendente, devendo alimentos a seguir os avós aos netos, e os bisavós aos bisnetos, se as circunstâncias da vida o determinarem, perante o regime legal de alimentos.

Tratando-se da obrigação de alimentos de pais a filhos menores, os obrigados, os pais, podem encontrar-se em diferentes situações de vida, a viver em comum, casados ou unidos de facto, ou a viver em separado, designadamente casados e separados de facto. Por outro lado, pode só haver estabelecimento da filiação em relação a um deles, ou já ter falecido um deles ou um deles estar inibido ou mesmo ambos estarem inibidos do exercício do poder paternal, o que não os isenta do dever de alimentos (cfr. art. 1771.<sup>o</sup>), ou ainda o progenitor que exerce o poder paternal viver em comum com outro cônjuge diferente do progenitor, que será afim do filho, ou viver em união de facto com outrem, para além de poderem ter outras obrigações de alimentos e outros encargos, e mais ou menos possibilidades de prestar alimentos requeridos pelos filhos.

Porém, antes dos pais e outros ascendentes, e outros familiares legalmente obrigados a alimentos, podem ter de responder os donatários (art. 1852.<sup>o</sup>) dos bens dos filhos credores de alimentos, no caso de ter havido doação dos seus bens, o que será pouco provável (e dependeria de ter havido autorização judicial nos termos da al. a) do n.<sup>o</sup> 1 do art. 1744.<sup>o</sup>). Os donatários dos filhos menores credores de alimentos devem responder primeiro, pois os pais ou outros ascendentes não são obrigados à prestação de alimentos na medida em que os bens doados pudessem assegurar ao credor os meios de sobrevivência.

Mais, no caso de um ou ambos os pais terem falecido respondem os herdeiros ou legatários pelos rendimentos dos bens que sejam objecto do direito de apanágio dos filhos sobreviventes (art. 1861.<sup>o</sup>). No caso de ambos terem falecido responderão proporcionalmente de acordo com as possibilidades de cada herança, tal como se um tiver falecido responderão conforme as possibilidades do sobrevivente e dos bens da herança do falecido, que pode ter deixado outros filhos, quer dos mesmos quer de diferentes progenitores e também com direito de apanágio (cfr. arts. 1859.<sup>o</sup> a 1862.<sup>o</sup>)<sup>44</sup>.

<sup>44</sup> Sobre a responsabilidade dos donatários ver LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos*, cit., pp. 187 e ss, VAZ SERRA, *Obrigação de alimentos*, cit., pp. 90 e ss, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., anotação ao Artigo 2011.<sup>o</sup> do CCP, correspondente ao Artigo 1852.<sup>o</sup> do CCM, pp. 595 e ss, MARIA VAZ TOMÉ, *Código Civil, Livro IV – Direito da Família*, cit., pp. 1085 a 1095, anotação ao Artigo 2010.<sup>o</sup> e ao Artigo 2011.<sup>o</sup> do CCP, correspondentes ao Artigo 1850.<sup>o</sup>

Assim, sendo os pais obrigados, podem e devem autonomizar-se primeiro *os alimentos ao filho na vigência do casamento em situação de vida em comum*, caso em que o dever de assistência assume a forma de dever dos cônjuges contribuírem para os encargos da vida em comum (nos termos do n.º 1 do art. 1536.º e do art. 1637.º)<sup>45</sup>.

Segundo, consideram-se *os alimentos a filhos menores em caso de divórcio, de separação de facto e de anulação do casamento*.

Havendo *separação de facto ou divórcio*, e uma *ruptura da comunhão de vida em comum*, mesmo que possa haver exercício conjunto do poder paternal (cfr. art. 1761.º, n.º 2), impõe-se, para além dos próprios cônjuges, em relação aos filhos, uma vez não ser possível continuar a contribuir para encargos da vida em comum, que os pais prestem alimentos aos filhos, e independentemente de serem devidos alimentos entre os cônjuges (nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 1536.º e dos arts. 1555.º, 1857.º a 1860.º), como se prevê no art. 1760.º (*Divórcio, separação de facto ou anulação do casamento*), n.ºs 1 e 2 (cfr. n.º 3, *itálico nosso*)<sup>46</sup>:

1. Nos casos de divórcio, separação de facto ou anulação do casamento, o destino do filho, *os alimentos a este devidos e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais*, sujeito a homologação do tribunal; *a homologação será recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor*, incluindo o interesse deste em manter com aquele progenitor a quem não seja confiada uma relação de grande proximidade.
2. *Na falta de acordo, o tribunal decidirá de harmonia com o interesse do menor*, podendo este ser confiada à guarda de qualquer dos pais ou, quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1772.º, a terceira pessoa ou a instituição, pública ou particular, adequada.

e ao Artigo 1852.º do CCM. Ver também o nosso *Dos alimentos em geral*, cit., pp. 336 (332 e ss), sobre a responsabilidade dos donatários e dos herdeiros e legatários.

<sup>45</sup> Ver os nossos *Sobre os alimentos em especial e o casamento*, cit. pp. 407 e ss, e *Lições de Direito da Família e das Sucessões, II*, cit. pp. 117 e ss; ver também JOANA CRISÓSTOMO, *Obrigações de alimentos entre ex-cônjuges*, Estudos de Direito da Família e Menores, in *Textos Originais em Língua Portuguesa*, cit., p. 437 e ss. Sobre os alimentos para filhos no casamento, no âmbito do dever de assistência, durante o casamento e após o divórcio, ver ainda, designadamente, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, cit., pp. 141 e ss, e 314 e ss.

<sup>46</sup> Além do destino do filho e dos alimentos aos filhos, mas ainda com relevo alimentar durante as visitas, prevê-se no art. 1760.º, n.º 3 o seguinte: No caso referido no número anterior, é estabelecido um regime de visitas ao progenitor ou progenitores a quem não tenha sido confiada a guarda do filho, a menos que excepcionalmente o interesse deste o desaconselhe.

Ora, *em caso de divórcio*, começando pelo *divórcio litigioso*, devem ser fixados os alimentos, preferencialmente ainda por acordo, ou, na falta dele, devem ser fixados pelo tribunal (art. 1760.º, n.ºs 1 e 2).

No caso de *divórcio por mútuo consentimento por via judicial*, necessária havendo filhos menores, o acordo sobre a regulação do poder paternal, incluindo sobre a prestação de alimentos a filhos menores, constitui um pressuposto da respectiva homologação, em que os acordos devem acautelar os interesses dos cônjuges e dos filhos, quer dos cônjuges em relação aos filhos, assegurando os seus direitos de pais, quer dos filhos em relação aos pais, assegurando os seus direitos de filhos (cfr. arts. 1628.º, n.º 2, 1630.º, n.ºs 2 e 3, 1631.º, n.º 3, 1633.º, n.ºs 1 e 2), e quer como alimentos provisórios durante o processo quer como alimentos definitivos após o divórcio.

Perante a *separação de facto*, excluída agora a *separação judicial de pessoas e bens*<sup>47</sup>, necessário se torna também regular o exercício do poder paternal, incluindo a fixação dos alimentos aos filhos menores pelos progenitores que tiverem e pelo progenitor que não tiver a guarda dos filhos, que o podem fazer por acordo ou será determinada por decisão judicial (art. 1760.º, n.ºs 1 e 2).

No caso de *anulação do casamento*, se cessam as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges, sem prejuízo das disposições relativas a alimentos (art. 1555.º), e se prevê no art. 1858.º que o cônjuge de boa fé conserva o direito a alimentos, em relação aos filhos, o casamento putativo não só não deixa de ser fundamento de presunção de paternidade do marido da mãe, ainda que contraído de má fé por ambos os cônjuges (art. 1686.º), como, igualmente, sendo progenitores, estabelecida a filiação, durante o casamento produz os seus efeitos (cfr. arts 1519.º e 1555.º). Assim, durante a comunhão de vida os pais casados devem contribuir para os encargos da vida em comum (cfr. arts. 1536, n.º 1, e art. 1537.º), e havendo separação de facto ou cessando a relação de casamento putativo deve ser regulado o exercício do poder paternal e, como se prevê nos n.ºs 1 e 2 do art. 1760.º, por acordo ou por decisão judicial, são regulados o destino do filho e os alimentos devidos e a forma de os prestar.

<sup>47</sup> A separação judicial de pessoas e bens, deixou de se prever no Código Civil de 1999, devendo ter-se presente o previsto no art. 33.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, que aprova o Código Civil de Macau.

Quanto aos *alimentos a filhos menores em caso de união de facto*, em regra voluntariamente estabelecida, durante a vida em comum devem voluntariamente contribuir para os encargos da vida em comum, incluindo o sustento ou os alimentos aos filhos, por acordo, sem presunção de renúncia, sem possibilidade de exigência judicial da contribuição para os encargos da vida em comum, mas *com possibilidade de sub-rogação nos alimentos prestados* e de exigência da parte dos outros encargos da vida em comum que ao outro caberiam, ou da sua exigência em última instância por *enriquecimento sem causa*.

Em caso de *exercício do poder paternal em conjunto declarado perante o registo civil*, nos termos previstos no n.º 3 do art. 1765.º e do art. 1776.º, durante a vida em comum e para a sua cessação deve aplicar-se com as devidas adaptações o previsto para os pais casados, sem prejuízo de por morte poderem beneficiar do apanágio dos filhos sobrevivivos (art. 1861.º)<sup>48</sup>.

Quanto aos *alimentos a filhos menores em outras situações*, nelas se incluem os casos de estabelecimento da filiação em relação a um progenitor, ou seja, de *filiação estabelecida apenas quanto a um dos progenitores* (art. 1764.º), de morte de um dos pais casados, ou seja, de *viuvez* (cfr. art. 1759.º), de morte de um dos pais unido de facto, de morte de um dos pais não casado nem unido de facto, que não tivessem a guarda do filho e o exercício do respectivo poder paternal, ou seja de *sobrevivência do progenitor a quem o filho não foi confiado* (cfr. art. 1763.º), deviam e continuam a dever prestar alimentos, sendo que, passando a exercer o poder paternal, podem os mesmos dever ser alterados, designadamente quanto ao modo de os prestarem, como sucede passando a viver em comum<sup>49</sup>.

<sup>48</sup> Ver as nossas *Lições de Direito da Família e das Sucessões, II, Capítulo IV União de facto*, em especial sobre os efeitos, durante a vida em comum, sobre o dever de assistência, pp. 467 e 468, sobre as dívidas emergentes do cumprimento de encargos da vida em comum, incluindo alimentos aos filhos comuns (e o caso especial de alimentos à mãe pelo pai não unido por matrimónio à mãe), pp. 477 e 478, desde o momento da sua cessação, quanto ao exercício do poder paternal, p. 485 e p. 491, respectivamente, em vida de ambos e por morte (e a bibliografia citada). Ver também PAULA CORREIA, *Dissolução da união de facto inter vivos e mortis causa*, pp. 79 e ss, in *Contribuições Jurídicas sobre a União de Facto e Direitos sobre a Terra em Macau e Moçambique*, Coordenado por WEI DAN e ORQUÍDEA MASSARONGO JONA, Universidade de Macau, 2011. Ver também JOSÉ FRANÇA PITÃO e GUSTAVO FRANÇA PITÃO, *Responsabilidades parentais e alimentos*, *Quid Juris*, 2018, anotação ao Artigo 1911.º do CCP, pp. 159 a 161, e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, cit., pp. 513 e 514.

<sup>49</sup> Trata-se de situações que se incluem entre as designadas como *situações substantivas e processuais anómalas* por REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, cit., pp. 329 e ss.

No caso de *morte ou lesão corporal dos pais dos filhos menores* (ou de outros ascendentes e outros familiares obrigados), o responsável ou os responsáveis pela lesão são responsáveis pela obrigação de alimentos que o lesado prestava aos filhos (art. 488.º, n.º 3)<sup>50</sup>.

No caso de *morte de um dos progenitores*, designadamente do único progenitor reconhecido legalmente ou do único progenitor que estivesse vivo, ou de morte de ambos os progenitores, poderá haver *direito a apanágio dos filhos sobrevivivos* (art. 1861.º), para além da instauração da tutela (art. 1778.º e ss).

Têm direito a alimentos os *filhos menores juridicamente reconhecidos e excepcionalmente os filhos maiores*, em relação aos pais, que estão obrigados em relação aos filhos que deles careçam, mesmo em caso de inibição do poder paternal (cfr. arts. 1732.º, 1733.º a 1735.º e 1771.º).

Os filhos devem começar por *provar a sua qualidade de filhos*, menores, ou maiores, tendo necessidade de previamente, se não se encontrar estabelecida a maternidade e a paternidade, instaurar a acção de investigação da maternidade ou a acção de investigação da paternidade, ou da maternidade e da paternidade conjuntamente, podendo pedir alimentos provisórios e subsequentemente alimentos definitivos, que podem ser decretados oficiosamente em relação a menores (art. 1848.º CC e arts. 107.º a 110.º RPSJM).

Mais, a procedência do pedido depende da *prova*, cumulativamente, primeiro, *da necessidade do requerente e da impossibilidade de prover à sua subsistência*, na eventualidade de dispor de bens e dos seus rendimentos e de rendimentos do trabalho, e da situação familiar, como requerente, designadamente de ser solteiro e viver com o outro progenitor; eventualmente de serem obrigados donatários do requerente, ou, em caso de direito de apanágio dos filhos sobrevivivos, ou os herdeiros e legatários de um dos pais falecidos, e de provarem os pressupostos respectivos (cfr. art. 1852.º); e, segundo, poderá provar as *possibilidades do requerido ou dos requeridos*, bem assim como a situação

<sup>50</sup> Sobre a indemnização por alimentos em caso de morte e lesão corporal ver, em geral, ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, cit., pp. 608 a 624, em especial pp. 622 a 624, ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, cit., pp. 606 e ss, e MANUEL TRIGO, *Lições de Direito das Obrigações*, cit., pp. 279 e ss e pp. 298 e ss.

Ver os casos decididos, a título de exemplo, no Ac. do TUI n.º 15/2008, de 27 de Junho de 2008, por morte do marido e pai a favor da mulher e três filhas (e no Ac. do TUI n.º 7/2004, de 16 de Abril de 2004, por morte de um filho aos pais), e no Ac. do TSI n.º 566/2010, de 29 de Julho de 2020, em que são fixados alimentos por morte do marido e pai, com 48 anos de idade à esposa e à filha do falecido.

familiar em que se encontrem os requeridos, designadamente casados ou não, cabendo a estes, porém, o ónus da prova da impossibilidade total ou parcial da sua prestação, podendo o requerente deparar-se com a contestação do pedido, incluindo por indignidade alimentar, entre as *causas de exclusão do direito a alimentos*<sup>51</sup>; conforme o caso, haverá que determinar a inexistência ou a existência do direito e da obrigação, e neste caso a medida dos alimentos a atribuir segundo o critério de fixação aplicável, o modo do seu estabelecimento e o modo da sua prestação.

#### 4. Medida e critério de fixação, modo de estabelecimento e alteração dos alimentos

Em geral, a *medida dos alimentos* compreende o *que é indispensável à satisfação das necessidades da vida do alimentado, que deve ser proporcionado aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los, atendendo às suas possibilidades de prover à sua subsistência* (arts. 1844.º e 1845.º).

Tratando-se de alimentos de pais a filhos, entre os quais existe uma relação familiar especialmente próxima e se estabelece em regra uma comunidade de vida, embora nas circunstâncias referidas e sujeita a alterações, a *medida dos alimentos* pode variar entre o *mínimo indispensável*, o *padrão médio de vida*, e mesmo um *padrão de vida familiar superior à média* em certo contexto social<sup>52</sup>.

Assim, *quanto ao critério da medida dos alimentos*, além do *mínimo indispensável ao seu sustento*, que em sentido amplo deve incluir o *mínimo indispen-*

<sup>51</sup> Se se inclui ou não entre as condições legais ou pressupostos, ou condições determinativas da atribuição de alimentos, ver designadamente MOITINHO DE ALMEIDA, *Os alimentos no Código Civil 1966*, cit., p. 96, e o nosso *Dos alimentos em geral*, cit., p. 96.

<sup>52</sup> Sobre a questão, os nossos *Dos alimentos em geral*, cit. pp. 341 e ss, e *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, II, cit. pp. 117 e ss e 396 e ss, e III, cit., p. 12, seguindo a doutrina de PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, I, 2003, cit., pp. 395 e ss, e I, 2008, cit., pp. 355 e ss, durante o casamento, designadamente em separação de facto e com prestação de alimentos ao outro cônjuge e filhos, e mais recentemente, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, cit., pp. 317 e 318 (n.º 628), e VAZ SERRA, *Obrigação de alimentos*, cit., pp. 104 e ss, MOITINHO DE ALMEIDA, *Os alimentos no Código Civil 1966*, cit., pp. 96 e ss, LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos*, cit., pp. 197 e 198, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., pp. 581 e ss, anotação ao Artigo 2004.º do CCP, correspondente ao Artigo 1845.º do CCM, REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, cit., pp. 185 e ss, e a concluir, pp. 206 e 207, e ANA LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, cit., pp. 45 e ss.

sável à satisfação das necessidades da vida do alimentado, os alimentos aos filhos menores podem variar até *ao padrão de vida dos pais*, de ambos ou de um deles quando se encontrem separados, ainda que *não necessariamente o padrão de vida existente durante a vida em comum*, desde logo pelas alterações subsequentes, que podem ser causa da diminuição das condições de vida dos pais, como também podem ser causa da sua melhoria em consequência da desoneração com encargos da vida em comum ou de alterações supervenientes.

Se se deve atender ainda às possibilidades de o alimentado prover à sua subsistência (art. 1845.º), *tratando-se de menores, a possibilidade de prover ao seu sustento* será em regra inexistente durante a primeira infância ou reduzida até à maioridade, e frequentemente ainda até se atingir a formação habilitante para a autonomia alimentar (como pressuposto perante a previsão legal: cfr. arts. 1733.º a 1735.º).

Porém, conforme *as possibilidades dos credores*, os filhos menores deverão prover ou contribuir para prover ao seu sustento, segundo um *critério de razoabilidade implícito*, nos termos do art. 1734.º, já referido, em que se prevê que os pais ficam desobrigados de prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos.

Neste âmbito de razoabilidade se deve incluir a ponderação do *dever de sustento dos pais* e do *dever de assegurar o seu sustento pelos filhos*, e da *razoabilidade da desobrigação dos pais* quando não lhes seja exigível esse dever perante as possibilidades dos filhos; e por isso seja de aceitar o entendimento de a desobrigação dos pais se dar quando não estejam em condições de prestar o sustento e as demais despesas ou de lhe impor um sacrifício desrazoável perante a disponibilidade de recursos dos filhos, designadamente de rendimentos de bens, mas de ser menos razoável desobrigar os pais à custa do trabalho dos filhos menores que limite ou impeça o seu normal desenvolvimento e formação profissional<sup>53</sup>.

<sup>53</sup> Sobre esta questão, e a repartição dos encargos da vida familiar entre pais e filhos, o dever dos filhos de contribuir na medida do razoável, do carácter institucional da família e da prioridade do dever dos pais na medida em que lhes seja possível responder pelo dever de sustento e pelas demais despesas previstas, ver PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., anotação ao Artigo 1879.º (e ao Artigo 1880.º), pp. 334 e ss, correspondente ao Artigo 1734.º (e ao Artigo 1735.º) do CCM.

Prevê-se, *inversamente*, segundo um *critério de razoabilidade explícito*, em relação aos filhos maiores, a manutenção da obrigação na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete, ou seja, a formação em curso no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado e o filho não houver completado a sua instrução (nos termos do art. 1735.º)<sup>54</sup>.

Note-se que aos pais é atribuída a propriedade dos bens dos filhos menores que vivendo em sua companhia adquiram pelo trabalho prestado aos progenitores e com meios ou capital pertencentes a estes, e que os pais devem dar ao filho parte nos bens produzidos ou por outra forma compensá-los do seu trabalho, que podem servir para satisfazer as suas necessidades, e podem e devem ser tidos em conta para as suas possibilidades de prover ao seu sustento e demais despesas (cfr. art. 1750.º).

Por outro lado, em harmonia com a desobrigação dos pais (do art. 1735.º), como se prevê no n.º 1 do art. 1751.º<sup>55</sup>, os pais podem utilizar os rendimentos dos bens do filho para satisfazerem as despesas com o sustento,

Por sua vez, acentuando a natureza de comunidade familiar, e a razoabilidade de os pais retirarem dos rendimentos próprios do filho “o necessário para o sustento do filho, como ainda alguma coisa mais, muito cautelosamente calculada (arts. 1874.º-2 e 1896.º), a título de contribuição para a manutenção da vida familiar de que todos participam”, ver LOBATO GUIMARÃES, *Alimentos*, cit., que se referia às particularidades da obrigação alimentar na menoridade na comunidade familiar de pais e filhos menores, à contribuição dos filhos, ao trabalho no lar e aos perigos de estimular o trabalho demasiado cedo, pp. 197 e 198 (e ainda pp. 206 a 208).

Ver também MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Código Civil, Livro IV – Direito da Família*, cit., anotações aos Artigos 1874.º a 1878.º do CCP, e LEONOR VALENTE MONTEIRO e INÊS MAGALHÃES DIAS, *Código Civil, Livro IV – Direito da Família*, cit., pp. 848 e ss, anotação ao Artigo 1879.º do CCP, correspondentes aos Artigos 1729.º a 1733.º e 1734.º do CCM.

Sobre o trabalho de menores, ver MIGUEL QUENTAL, *Manual de Formação de Direito do Trabalho em Macau, Novo regime das Relações de Trabalho*, CFJJ, 2012, pp. 233 e ss.

<sup>54</sup> Não se podendo aprofundar este tema neste momento, sobre as necessidades do menor, ver REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidas a Menores)*, cit., pp. 187 e ss; ver ainda REMÉDIO MARQUES, *Código Civil, Livro IV – Direito da Família*, cit., pp. 863 a 870, anotação ao Artigo 1880.º do CCP, correspondente ao Artigo 1735.º do CCM, e, além dos Autores citados na nota anterior, designadamente, DANIELA PINHEIRO DA SILVA, *Alimentos a filho maior, Natureza, âmbito e extensão das normas previstas no art. 989.º, n.º 3 e 4, do Código de Processo Civil*, Almedina, Reimpressão, 2020.

<sup>55</sup> Sobre estes preceitos ver, designadamente, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., pp. 375 e ss, anotação ao Artigo 1896.º do CCP, correspondente ao Artigo 1751.º do CCM.

segurança, saúde e educação deste, bem como, dentro de justos limites, com outras necessidades da vida familiar. Ora, e de acordo com a previsão final desta norma, nesta medida, podem mesmo ser utilizados aqueles rendimentos para satisfazer outras necessidades da vida familiar, ou seja, para contribuir para os encargos da vida familiar.

Por outro lado ainda, devem ter-se em conta, não apenas *as necessidades actuais como as necessidades futuras previsíveis*, bem assim a previsível impossibilidade de prover à sua subsistência, nomeadamente a inexigibilidade de sacrifício da formação do menor na medida em que as possibilidades do obrigado permitam atender às necessidades do credor de alimentos, a evolução das condições de saúde, ou o aumento das despesas com a educação em função das opções de formação, considerando a área de estudos ou de formação, a instituição, pública ou privada, a região e o país. Os pais devem esforçar-se por prover à educação dos filhos, mas de acordo com as suas possibilidades e um critério razoável de exigibilidade<sup>56</sup>.

Quanto às *possibilidades dos obrigados*, tratando-se de pais casados, o padrão de vida durante a vida em comum no casamento pode ser desde logo condicionado pela separação de vidas e diminuir com os custos do estabelecimento de nova morada e encargos da vida em separado, pela eventual constituição de outras relações familiares, novo casamento, a superveniência de outros filhos, outras despesas com um novo agregado familiar, incluindo outras pessoas a cargo<sup>57</sup>.

Podem também melhorar, por exemplo com o divórcio e a liberação da contribuição para os encargos da vida familiar com o outro cônjuge e os seus dependentes, e de alimentos ao seu ex-cônjuge, e melhorar a sua

<sup>56</sup> Pode ser exemplo em que ao pai é exigível aumentar a sua contribuição com a educação dos filhos o decidido no Ac. do TSI n.º 275/2015, de 11 de Junho de 2015, em que se passou a considerar o vencimento de subsídio de férias e de Natal, e a referir a seguir.

Em sentido inverso, embora ainda perante separação de facto a que se seguiu o divórcio, foi considerado não ser encargo normal da vida familiar e por isso não estar o pai vinculado às obrigações contraídas pela mãe para estudos no exterior de Macau, no Ac. do TSI n.º 107/2013, de 31 de Julho 2013, confirmado pelo Ac. do TUI n.º 11/2015, de 15 de Abril de 2015.

<sup>57</sup> Embora estivessem em causa os alimentos ao ex-cônjuge, mas também por causa das necessidades de alimentos dos filhos, pode ser exemplo o caso decidido no Ac. do TSI n.º 309/2006, de 5 de Outubro de 2006, em que se sumariou o seguinte: “A alteração de circunstâncias ao longo do tempo, em particular o crescimento de duas filhas e problemas de saúde do obrigado a alimentos, com todas as despesas inerentes, pode obrigar à diminuição da prestação de alimentos devidos à ex-mulher, ao abrigo do disposto no artigo 1853.º do Código Civil.”

situação patrimonial individual e poder prestar melhores condições de vida ao seu filho, o que também sucederá se tiver mais disponibilidade e prestar trabalho extraordinário ou acumular funções, por conta de outrem ou por conta própria, mudar de trabalho ou for promovido e obtiver mais rendimentos, incluindo dos seus investimentos, e melhorar o seu padrão de vida<sup>58</sup>.

Quanto à questão da *relevância da circunstância de o devedor passar a viver em união de facto*, independentemente de não se estabelecer um dever de assistência entre unidos de facto, mas de a própria definição de união de facto mostrar que há partilha de recursos e poder diminuir as possibilidades do devedor<sup>59</sup>, tratando-se de uma comunhão de vida em condições análogas às dos cônjuges, não se deve considerar que a liberdade de estabelecer uma relação de união de facto esteja limitada, embora haja uma precedência natural e temporal dos créditos de alimentos aos filhos nascidos antes do estabelecimento dessa união de facto.

Deveria considerar-se que as possibilidades de prestar alimentos diminuiriam, mas também que o devedor deveria dar preferência à satisfação pelo menos do mínimo de subsistência alimentar dos filhos em relação à contribuição para os encargos da união de facto<sup>60</sup>.

<sup>58</sup> Ainda exemplo de aumento da prestação de alimentos, no caso por se considerar ainda o benefício de subsídio de férias e de Natal na função pública, que tenha passado a beneficiar ou que se invoque que beneficia, e tendo em vista prestar melhores condições de vida, pode ser o decidido, no já referido Ac. do TSI n.º 275/2015, de 11 de Junho de 2015, em que se concluiu (além da atribuição da prestação de 4 000 patacas mensais, considerado um valor justo e ponderado, pp. 11 e 12 do texto do Acórdão):

“Ponderadas as necessidades da alimentada, bem como as circunstâncias económicas, sociais e familiares dos progenitores, sobretudo as possibilidades da pessoa obrigada a alimentos, entendemos razoável fixar adicionalmente, a favor da filha menor, duas prestações, a serem pagas pelo recorrido, uma no montante de MOP\$3.000,00, paga em Junho e outra, também no mesmo montante, paga em Novembro de cada ano.”

<sup>59</sup> Como refere GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, cit., p. 319.

<sup>60</sup> A precedência dos créditos de alimentos dos filhos sobre os dos cônjuges, e perante a precedência de uns e de outros sobre os do unido de facto, ao não ser reconhecido como crédito legal de alimentos, foi prevista em alteração ao Código Civil Português pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, no Artigo 2016.º-A (Montante dos alimentos), em que se prevê: “2. O tribunal deve dar prevalência a qualquer obrigação de alimentos relativamente a um filho do cônjuge devedor sobre a obrigação emergente do divórcio em favor do ex-cônjuge.” E a seguir: “4. O disposto nos números anteriores é aplicável ao caso de ter sido decretada a separação judicial de pessoas e bens.”

Para além da preferência legal do cumprimento de obrigações civis em relação ao cumprimento de obrigações naturais, que permite a impugnação do cumprimento destas perante o incumprimento daquelas (cfr. n.º 2 do art. 612.º), em caso de obrigação de alimentos por morte, a preferência é estabelecida em favor do apanágio dos filhos sobreviventes em relação ao apanágio do unido de facto sobrevivente, a aplicar analogicamente *inter vivos* (cfr. art. 1862.º, n.º 2); e quando forem devidos como restituição dos encargos com a união de facto por enriquecimento sem causa, essa obrigação estaria confrontada com a previsão legal de uma precedente obrigação legal de alimentos aos filhos menores (e maiores)<sup>61</sup>.

Quanto à *possibilidade de prestar alimentos com os rendimentos ou ainda com o sacrifício de bens*, nos alimentos a filhos menores mais se justifica considerar em *circunstâncias excepcionais* essa possibilidade, bem como o *entendimento amplo de circunstâncias excepcionais* em favor dos alimentos ao filho<sup>62</sup>.

A *necessidade da fixação de alimentos, mesmo não havendo rendimentos nem bens ou desconhecendo a sua existência, no todo ou em parte, ou mesmo o paradeiro dos progenitores* pode justificar-se, quer a *existência do direito a alimentos*, quer a *determinação da medida* quer do *modo da sua prestação*; como se justifica em especial nos ordenamentos em que se prevê um fundo de alimentos a

Sobre esta alteração ver MARIA VAZ TOMÉ, *Código Civil, Livro IV – Direito da Família*, cit., pp. 1117 a 1122, *anotação ao Artigo 2016.º-A*, do CCP.

<sup>61</sup> Sobre a união de facto e os alimentos entre unidos de facto em vida e por morte, ver as nossas *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, cit., Capítulo IV, União de facto, em especial sobre os efeitos durante a vida em comum, sobre o dever de assistência, pp. 467 e 468, sobre as dívidas emergentes do cumprimento de encargos da vida em comum, incluindo alimentos aos filhos comuns (e o caso especial de alimentos à mãe pelo pai não unido por matrimónio à mãe), pp. 477 e 478; desde o momento da sua cessação, quanto ao exercício do poder paternal, p. 485 e p. 491, respectivamente, em vida de ambos e por morte (e a bibliografia citada). Sobre a graduação dos apanágios, ver o nosso *O apanágio do unido de facto sobrevivente*, cit., pp. 597 e ss, em especial p. 634.

<sup>62</sup> Com defenda GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, II, cit., pp. 319 e 320 (n.º 685), perante a posição de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., *anotação ao Artigo 2004.º*, pp. 580 e ss, nota 3, p. 581; a admissibilidade de recurso ao sacrifício dos bens era admitida excepcionalmente desde VAZ SERRA, *Obrigação de alimentos*, cit., pp. 105 e ss e 122 em especial, e MOITINHO DE ALMEIDA, *Os alimentos no Código Civil 1966*, cit., p. 97. Ver também ANA LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, cit., p. 26 (citando MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício do Poder Paternal nos casos de Divórcio*, 4.ª Edição, p. 202), e MARIA VAZ TOMÉ, *Código Civil, Livro IV – Direito da Família*, cit., pp. 1069 a 1073, *anotação ao Artigo 2004.º* do CCP, correspondente ao Artigo 1845.º do CCM.

menores, para pagamento de alimentos em caso de impossibilidade de os obter do obrigado a alimentos, embora com direito de sub-rogação sobre os obrigados<sup>63</sup>.

A determinação da existência e da medida dos alimentos justifica-se em geral, como em especial, em casos em que faltem alguns elementos normalmente relevantes, quer para declarar a impossibilidade da prestação de alimentos pelo requerido<sup>64</sup>, quer para fixar a prestação de alimentos com os elementos disponíveis e precisamente para melhor protecção dos filhos carecidos de alimentos<sup>65</sup>, quer designadamente para fins especiais, quando o reconhecimento de outros direitos tenha como pressuposto o beneficiário ter direito a alimentos por sentença transitada em julgado, como sucede para efeitos de reconhecimento do *direito de pensão de sobrevivência* (nos termos do art. 271.º do ETAPM)<sup>66</sup>.

<sup>63</sup> Em Portugal, para protecção das crianças desprotegidas, a Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, veio estabelecer conforme o seu Artigo 1.º, a *Garantia de alimentos devidos a menores*, mais se prevendo, designadamente no seu Artigo 6.º, sobre o *Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores*.

Sobre esse regime em Portugal, ver, entre outros, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, cit., p. 320, e ANA LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, cit., p. 51 e ss. Ver ainda REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, cit., pp. 233 e ss, MARIA VAZ TOMÉ, *Código Civil, Livro IV – Direito da Família*, cit., pp. 1069 a 1073, anotação ao Artigo 2004.º do CCP, correspondente ao Art. 1845.º do CCM, e CRISTINA DIAS, *Evolução recente do Direito da Família em Portugal, II*, cit., p. 776.

Não se prevendo um fundo de alimentos a menores e o pagamento pela RAEM no sistema jurídico vigente, prevêm-se outros meios de apoio aos menores, que gozam do amparo da RAEM (art. 38.º da LB). Ver, *supra*, 2. *Fundamento dos alimentos a filho e prestações sociais a filhos menores*.

<sup>64</sup> Caso em que se concluiu pela impossibilidade da prestação de alimentos foi o decidido no Ac. do TSI n.º 560/2018, de 25 de Novembro de 2018, embora em caso de divórcio.

<sup>65</sup> Pode exemplificar-se com o caso decidido no Ac. do TSI n.º 266/2017, de 18 de Janeiro de 2018, como ali sumariado: “4. Ao fixar-se alimentos, o Tribunal deve obedecer aos critérios que o legislador estipula no artigo 1845.º do CC, sem prejuízo do prescrito no artigo 1853.º do CC. 5. Se dos autos constam elementos comprovativos de que o “obrigado” a alimentos (progenitor do filho menor) tem, em Macau, rendimento periódico, nomeadamente o proveniente de renda, ainda que desconhecemos ao acerto o rendimento que o Requerido auferia actualmente no interior da China, deve o Tribunal fixar os alimentos respectivos, a fim de acautelar devidamente os interesses do filho menor.”

<sup>66</sup> Sobre esse direito, ver *supra*, 2. *Fundamento dos alimentos a filho e prestações sociais a filhos menores*; e VIRGÍLIO VALENTE, *A família no regime jurídico da função pública da RAEM*, cit., pp. 593 e ss, em especial pp. 609 a 611.

As necessidades podem variar de filho para filho, mesmo quando apresentem o pedido de alimentos em coligação, e contra um ou ambos os progenitores<sup>67</sup>.

Havendo obrigação de alimentos de um dos pais vivos e falecimento do outro, coexistem as obrigações de alimentos do progenitor vivo com a obrigação de apanágio dos bens da herança deixada pelo falecido (cfr. art. 1862.<sup>o</sup>), a determinar na medida das possibilidades do sobrevivente e das possibilidades dos rendimentos dos bens deixados pelo falecido em face das necessidades do filho carecido de alimentos.

A verificada *tendência de pedir e serem fixados alimentos ou o sustento e as despesas à parte* parece pôr em causa a *unidade da obrigação de alimentos ou de sustento*, devendo questionar-se se não deveria ser considerada apenas uma questão relativa ao modo de prestar os alimentos<sup>68</sup>. Na verdade, essa orientação parece assentar na distinção de *alimentos e despesas*, ou de *sustento como alimentos em sentido estrito e despesas*. Do ponto de vista prático pode permitir uma melhor especificação das despesas e da sua necessidade e utilização efectiva e um melhor controle, não parecendo traduzir-se em desvantagem para os sujeitos da obrigação, designadamente quando acordada e homologada.

Quanto ao *modo da sua fixação*, podem ser fixados como *alimentos provisórios ou definitivos*, ainda que sempre alteráveis ou susceptíveis de cessação pela maioria ou outras causas, como veremos.

*Provisoriamente*, segundo a regra geral, mesmo officiosamente quando se trate de menor ou interdito, como estabelecido no art. 1848.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, em que se prevê que enquanto se não fixarem definitivamente os alimentos, pode o tribunal, a requerimento do alimentando, *ou officiosamente se este for menor ou interdito*, conceder alimentos provisórios, que serão fixados segundo o seu prudente arbítrio.

<sup>67</sup> Ver, *supra*, sobre a pluralidade de credores e devedores, 3. *Sujeitos obrigados à prestação de alimentos*. Exemplo de pluralidade de credores e devedores pode ainda ser o de uma filha menor em coexistência com as filhas maiores, em relação a ambos os pais, por despesas com encargos normais da vida familiar, em separação de facto e em divórcio dos pais, e de necessidades diferentes das filhas, caso decidido no Ac. do TSI n.<sup>o</sup> 107/2013, de 31 de Julho 2013, e confirmado no Ac. do TUI n.<sup>o</sup> 11/2015, de 15 de Abril de 2015.

Ou ainda os casos de alimentos por morte do pai e marido decididos no Ac. do TUI n.<sup>o</sup> 15/2008, de 27 de Junho de 2008, a favor de três filhas e da mulher, e no Ac. do TSI n.<sup>o</sup> 566/2010, de 29 de Julho de 2020, a favor de uma filha e da mulher do falecido.

<sup>68</sup> Tendência observável na jurisprudência portuguesa referida por GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, cit., p. 322 (n.<sup>o</sup> 688).

Os *alimentos provisórios para menores* podem ser pedidos numa acção de estabelecimento judicial de maternidade ou de paternidade (arts. 1680.º e 1722.º CC), numa acção de regulação de poder paternal (arts. 1715.º e ss CC e arts. 107.º a 110.º RPSJM), ou no processo de divórcio, por mútuo consentimento ou litigioso, para os cônjuges e para os filhos (arts. 1630.º, n.ºs 2 e 3, e 1857.º CC, arts. 204.º e ss CRC, arts. 954.º e 957.º e 1241.º e ss CPC) ou na pendência de uma acção de alimentos (art. 344.º CPC).

Os *alimentos definitivos para menores* podem ser pedidos em acção de estabelecimento judicial da maternidade, da paternidade, ou da maternidade e da paternidade (arts. 1673.º e ss e arts. 1719.º e ss CC), em acção de divórcio por mútuo consentimento (arts. 1630.º e ss CC, arts. 204.º e ss CRC e arts. 1242.º e ss CPC), em acção de anulação do casamento (arts. 1505.º e 1818.º CC e arts. 389.º e ss CPC) e em acção especial para fixação de alimentos com processo comum (arts. 398.º e ss, cfr. art. 344.º CPC). Os alimentos a filhos maiores ou emancipados podem ser pedidos nos termos previstos no art. 1250.º do CPC.

Pese embora as limitações do âmbito da obrigação de alimentos provisórios, em caso de alimentos a filhos menores devem também incluir os encargos com a segurança e com a respectiva formação (arts. 1734.º e 1735.º), bem assim com a saúde e a instrução ou a educação<sup>69</sup>, além do previsto no art. 344.º, n.º 2 do CPC, que estabelece que a prestação alimentícia provisória é fixada em função do estritamente necessário para o sustento, habitação e vestuário do requerente e também para as despesas da acção, quando o requerente não possa beneficiar do apoio judiciário; neste caso, a parte relativa ao custeio da demanda deve ser autonomizada da que se destina aos alimentos.

*Os alimentos são devidos desde a propositura da acção, não desde o trânsito em julgado, nem desde o nascimento, para os casos de nascimento fora do casamento em que não tenha havido perfilhação, ou da maternidade não estabelecida por menção no registo ou declaração. Tendo sido fixados provisoriamente com âmbito menor, após a sua fixação definitiva, devem ser prestados na parte em falta.*

Mais se prevê no n.º 2 do art. 1848.º, que não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos. Quando não se confirme a

<sup>69</sup> Como defendemos em *Dos alimentos em geral*, cit., p. 352 (ver pp. 350 e ss), citando também e no mesmo sentido VAZ SERRA, *Obrigações dos alimentos*, cit. pp. 166 e ss.

maternidade ou a paternidade em investigação a solução não deixa de suscitar uma questão de justiça, embora se compreendam as razões da sua fixação.

Devia atender-se ao *enriquecimento sem causa do devedor de alimentos*, quer em relação ao credor de alimentos quer em relação a quem prestou alimentos, quer provisórios quer definitivos, considerando-se de má fé quem tinha conhecimento de os dever como progenitor, considerando os casos de alimentos provisórios e definitivos em acção de investigação da maternidade e da paternidade (cfr. arts 1680.º e 1715.º e art. 474.º, al. a))<sup>70</sup>.

Podem as circunstâncias ser alteradas posteriormente, como em geral, dependendo sempre a *alteração dos alimentos*, na falta de acordo, de pedido e reconhecimento judicial (art. 1853.º).

A alterabilidade constitui uma característica da obrigação de alimentos, que tem especial expressão na obrigação de alimentos a filhos. Na verdade, se ao longo da vida se alteram as necessidades e as possibilidades e em conformidade se devem alterar os alimentos, também assim é para os menores em relação a quem especialmente se pretende assegurar a *garantia do desenvolvimento integral da personalidade e a sua realização pessoal com a garantia de uma vida digna durante a juventude, incluindo a infância e a adolescência*, na preparação para a vida adulta<sup>71</sup>.

Primeiro, sendo a obrigação de alimentos considerada uma dívida de valor, também podem ser acordadas cláusulas de actualização, sem prescindir da actualização legalmente garantida. Segundo, pode ser alterado o modo de prestar alimentos, quer de prestação em sua casa e companhia, no todo ou em parte, como neste caso tenderá a ser mais adequado para o progenitor que tiver a guarda do filho, ou apenas para prestação pecuniária, ou outros modos de prestar por acordo (cfr. art. 1846.º). A mudança pode dar-se precisamente em consequência da mudança de residência do filho, da morada de um para a do outro dos progenitores, em que se poderá justificar a alteração da prestação devida por qualquer deles<sup>72</sup>, ou da mudança de

<sup>70</sup> Do mesmo modo, já GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, cit., p. 317, conclui julgando que *não há razão para que os devedores sejam liberados das suas responsabilidades*. Ver também as nossas considerações sobre a questão em *Dos alimentos em geral*, cit., 4. *Pessoas obrigadas a alimentos e pessoas com direito a alimentos*, parte final, pp. 332 a 337, e *Lições de Direito das Obrigações*, cit., pp. 222 e ss.

<sup>71</sup> Como referimos em *Dos alimentos em geral*, cit., p. 346. Ver como exemplo o caso já referido e objecto de decisão no Ac. do TSI n.º 275/2015, de 11 de Junho de 2015.

<sup>72</sup> Situação também referida por GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, cit., p. 324.

morada dos pais para uma morada escolar do filho, com a alteração das despesas de formação, conjunta ou separadamente.

A alteração dos alimentos pode processar-se nas acções referidas em que se podem fixar alimentos provisórios e definitivos, e ainda em acção de execução especial por alimentos (art. 961.º (cfr. arts. 958.º a 962.º) CPC).

### 5. Cumprimento voluntário, garantias e execução da obrigação de alimentos

Quanto ao *modo de prestar os alimentos*, como se prevê no art. 1846.º, devendo em regra ser por prestações pecuniárias mensais, pode ser ainda em sua casa e companhia, quer por acordo quer por necessidade de serem prestados por esse modo.

Aí se prevê ainda a possibilidade de serem prestados por outro modo por previsão da lei ou por acordo ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de excepção. Ora a prestação de alimentos ou o sustendo aos filhos menores constitui um motivo para em regra serem prestados por ambos os progenitores ou por aquele que tem a guarda do filho e o exercício do poder paternal para os prestar em sua casa e companhia, não apenas por opção, mas por obrigação, pois que estão obrigados a cuidar do filho menor.

*Durante a vida em comum dos pais com os filhos*, que deve ser a regra, designadamente dos pais casados ou unidos de facto, no âmbito da contribuição para os encargos da vida familiar, havendo residência comum na casa de morada da família, os filhos menores devem ter um lar em comum com os pais e não podem abandonar a casa de morada da família ou aquela que os pais lhe destinaram, nem dela ser retirados e os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos, descendentes e ascendentes (arts. 1741.º e 1742.º).

No caso de *não haver vida em comum de ambos os pais com o filho* e de serem fixados alimentos, esse poderá ser o modo adequado e necessário de a mãe ou o pai que tiver a guarda e o exercício do poder paternal do filho menor os prestar tratando-se de criança recém-nascida, ou ainda de criança com necessidades especiais, como deficiências ou cuidados especiais de saúde ou de ensino.

No caso de *os pais terem vivido em comum*, releva para o efeito a atribuição da casa de morada da família, que deverá ser tida em conta no estabelecimento das prestações de cada um dos progenitores (cfr. arts. 1846.º, 1648.º e 1042.º).

A *prestação de alimentos em sua casa e companhia por apenas um dos pais no caso de não viverem em comum* não exclui o outro da convivência com o filho (cfr. art. 1760.º, 1761.º e 1765.º e 1766.º), nem o exclui do dever de alimentos para com o filho, para o que pode contribuir já com a prestação da casa de morada da família, na eventualidade de ser própria do mesmo e a ceder para o efeito quer ainda de ser por ele arrendada (comodatada, ou dada de usufruto ou uso e habitação), e disponibilizada para morada do filho e do progenitor que o tem sob a sua guarda, e a complementar eventualmente com a pensão que for fixada.

Porém, essa possibilidade de *prestação de alimentos em sua casa e companhia* por um dos progenitores em caso de os progenitores não viverem em comum *não se impõe em relação a outros interesses relevantes* a considerar, nomeadamente o interesse do menor, como a vantagem de o menor residir com o outro progenitor em função da proximidade com a escola que frequenta, o hospital ou a clínica em que tenha de fazer tratamentos e, em todos os casos de atribuição do exercício do poder paternal a um dos progenitores, designadamente no caso de separação de facto, anulação do casamento e divórcio (cfr. arts. 1760.º e 1761.º), e pode estar excluída dos dois progenitores no caso de entrega a terceira pessoa ou a instituição (art. 1762.º), incluindo em caso de inibição do exercício do poder paternal por ambos, em que se mantém o dever de prestarem alimentos ao filho (art. 1771.º).

Pese embora a duração limitada até à maioridade ou emancipação ou até completar a sua formação, nos tempos que correm muito frequente, a *possibilidade de prestação em dinheiro de uma só vez* poderia ser uma opção, por exemplo, por dois anos, desde os 16 aos 18 anos, ou dos 18 aos 24 pelo tempo planeado para conclusão da sua formação, mas mesmo nesse caso, como se poderia falhar na previsão das necessidades do credor e nas possibilidades do devedor, dada a irrenunciabilidade do direito, esse acordo não poderia excluir o pedido de alteração, designadamente por necessidades alimentares adicionais ou por melhores possibilidades do devedor de alimentos, nem mesmo da sua cessação e de restituição por cessação da causa da prestação que entretanto deixasse de ser devida, por exemplo por deixar de precisar deles, ou mesmo cessação, incluindo por morte (cfr. arts. 1849.º, 1860.º e 467.º).

Quanto às *garantias do direito de crédito de alimentos do filho menor*, quer em relação aos alimentos provisórios quer em relação aos alimentos definitivos, goza da garantia geral da obrigação e dos meios de conservação, como a sub-rogação, a impugnação pauliana e o arresto de bens do devedor, e de

garantias especiais reais, como a hipoteca legal e o privilégio mobiliário geral, previstos estes, respectivamente, nos arts. 700.º, al. e) e 705.º, e 732.º, n.º 1, als. a) e b).

O cumprimento da obrigação de alimentos a filhos menores deveria em regra ser realizado voluntariamente, mas em caso de não cumprimento voluntário é susceptível de execução em *processo especial de execução por alimentos*, regulado nos arts. 958.º a 962.º do CPC, em que se pode requerer a adjudicação dos vencimentos, pensões ou prestações ou a consignação de rendimentos relativamente aos bens que considere bastantes para satisfazer as prestações vencidas e vincendas.

Em especial, prevê-se também o meio coercivo dos *descontos* no *processo de fixação dos alimentos devidos ao menor*, nos arts. 107.º e seguintes do RPSJM, estabelecendo-se no art. 110.º, sobre os meios de tornar efectiva a prestação de alimentos, no n.º 1, que quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfaça as quantias em dívida no prazo de 10 dias após o seu vencimento, o juiz ordena a notificação da entidade encarregada do pagamento, ou do processamento das respectivas folhas, dos vencimentos, pensões ou prestações periódicas que aquela pessoa esteja percebendo, para entregar directamente a quantia em dívida a quem a deva receber. Mais se prevê no n.º 2 que a quantia a entregar abrange também os alimentos que se tenham vindo a vencer, e no n.º 3 que o disposto nos números anteriores é aplicável qualquer que seja o processo em que tenha sido fixada a obrigação de alimentos.

Mais ainda, prevê-se a *indemnização a favor do menor por incumprimento no processo de regulação do exercício do poder paternal e resolução das questões a este respeitantes*, regulado nos arts. 114.º e seguintes do RPSJM, nos termos do art. 121.º, n.º 1, estabelecendo que, quando, relativamente à situação do menor, um dos progenitores não cumpra o que tenha sido acordado ou decidido, o outro pode requerer ao juiz as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em indemnização a favor do menor, do requerente ou de ambos<sup>73</sup>.

<sup>73</sup> Sobre estes regimes especiais no Direito Português, ver REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, cit., pp. 418 e ss, e ANA LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, cit., pp. 41 e ss e 50 e ss.

Sobre a garantia dos alimentos do menor e os meios ao dispor para a exigência coactiva da respectiva prestação, incluindo por iniciativa oficiosa, ver HO CHON HOU, *Sobre o regime de protecção do direito a alimentos dos menores na família monoparental*, cit., em especial pp. 330 a 336,

Por último, deve ter-se em conta o previsto no art. 1250.º do CPC quanto a alimentos a filhos maiores ou emancipados.

Entre as características do crédito de alimentos inclui-se a impenhorabilidade, mas também aqui, podendo o direito ir além do mínimo de subsistência, se deve questionar se o crédito em si mesmo é totalmente impenhorável ou não o deverá ser na medida em que ultrapasse o mínimo de subsistência? *Mesmo o crédito de alimentos do filho menor, em face de débitos do menor, deveria entender-se ser penhorável parcialmente, designadamente perante o previsto nos art. 707.º e 708.º do CPC*<sup>74</sup>.

O não cumprimento da obrigação de alimentos tem ainda como consequência, nos termos da al. c) do art. 2003.º, a possibilidade de deserdação com fundamento em ter o sucessível, sem justa causa, recusado ao autor, da sucessão ou ao seu cônjuge os devidos alimentos, para o que só teriam capacidade os menores emancipados (cfr. art. 2025.º e al. a) do art. 2026.º). O não cumprimento da obrigação de alimentos tem, por fim, consequências penais, constituindo crime, nos termos do art. 242.º do CP de Macau<sup>75</sup>.

salientando as especificidades da garantia de alimentos a menores e, apesar das vantagens do regime previsto, as dificuldades na sua execução, defendendo a responsabilidade do Estado e do Governo da RAEM na antecipação dos alimentos devidos pelo obrigado a alimentos ao menor com o estabelecimento de um “direito de regresso do sub-rogado contra o obrigado a alimentos”, tomando como referência a solução adoptada na Alemanha (pp. 335 e 336), concluindo que “o Governo poderá considerar assumir o papel estabilizador acima referido, na execução por alimentos devido ao menor” (p. 336).

A propósito, ver, *supra*, a referência ao *Fundo de garantia de alimentos a menores* estabelecido no Direito Português, e a bibliografia citada (*supra*, nota 63).

Sobre o regime de garantia dos alimentos na ordem jurídica interna de Macau, ver MARQUES DA SILVA, *A protecção dos direitos dos menores na Lei Básica, no Direito Internacional e no Direito Interno*, in *Estudos de Direito da Família e Menores, Textos Originais em Língua Portuguesa*, e ainda sobre a protecção internacional, que não podemos tratar neste contexto, mas tendo presente que se aplicam a Macau a *Convenção relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a menores*, concluída na Haia, em 24 de Outubro de 1993, e a *Convenção sobre o reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores*, concluída na Haia, em 15 de Abril de 1958.

<sup>74</sup> Como se defendeu em *Dos alimentos em geral*, cit., 353. Para o regime no Direito Português, ver REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, cit., pp. 434 a 438, onde vigora a solução da impenhorabilidade parcial estabelecida nos arts. 838.º, n.º 4 e 839.º do CCP.

<sup>75</sup> Sobre a deserdação, ver as nossas *Lições de Direito da Família e das Sucessões, III*, cit., pp. 108 a 112, e em geral sobre a indignidade sucessória, pp. 106 e ss. Sobre o crime de violação do dever de alimentos, ver a breve referência feita, *supra*, I.1. *Introdução e regime aplicável*.

## 6. Duração e cessação da obrigação de alimentos a menores

A obrigação de alimentos a filhos menores dura até à maioridade ou emancipação e excepcionalmente pode manter-se até completarem a sua formação (art.º 1732.º e 1733.º e o art. 1735.º), sem prejuízo da continuidade do dever recíproco de assistência entre pais e filhos<sup>76</sup>.

Não se estabelece um prazo para completarem a formação, embora se estabeleça um limite temporal com recurso a um conceito indeterminado e a uma cláusula de razoabilidade, ao prever-se que se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua instrução, mantém-se a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

Em alternativa poderia ser fixado um prazo, um limite de idade<sup>77</sup>, o da duração normal da formação em curso, um prazo com tolerância de uma certa duração adicional, eventualmente com uma cláusula geral de consideração de admissibilidade de prorrogação em caso de justificação especial, segundo a equidade<sup>78</sup>. Por exemplo, a duração normal do curso com a tolerância de não aproveitamento limitada à eventualidade de não aprovação por um ano ou por dois que em média os estudantes do mesmo curso

<sup>76</sup> Ver, designadamente, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, V, cit., anotação ao Artigo 1874.º e ao Artigo 1877.º do CCP, pp. 316 e ss, REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, cit., pp. 54 e ss, pp. 369 e ss, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, cit., pp. 331 e ss, e pp. 500 a 507, e MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Código Civil, Livro IV – Direito da Família*, cit., pp. 848 e ss, anotação ao Artigo 1874.º e ao Artigo 1877.º do CCP, correspondentes ao Artigo 1729.º e ao Artigo 1732.º do CCM.

<sup>77</sup> Note-se, paralelamente, que ao estabelecer-se o subsídio por carência económica, se estabelece no art. 4.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2007, no n.º 3, que para efeitos do disposto no presente artigo, são considerados membros do agregado familiar os descendentes, solteiros e com idade inferior a 24 anos, que residam no exterior da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, para efeitos de prosseguimento de estudos de ensino superior ou de licenciatura, e que estejam economicamente dependentes de um dos membros do agregado familiar.

<sup>78</sup> Em Portugal veio a prever-se um limite de idade máximo nos 25 anos, nos termos do Artigo 1905.º (Alimentos devidos ao filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento).

Sobre o assunto, ver GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, cit., p. 505 e ss, ANA LEAL, *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*, cit., pp. 68 e ss, e ainda JOSÉ FRANÇA PITÃO e GUSTAVO FRANÇA PITÃO, *Responsabilidades parentais e alimentos*, pp. 92 e ss, anotação ao Artigo 1905.º do CCP, correspondente ao Artigo 1760.º do CCM.

demoram para a sua conclusão, mas em geral não o dobro do tempo da duração do curso<sup>79</sup>.

A cessação da obrigação de alimentos, como em geral, dá-se, nos termos do art. 1854.º, n.º 1, a), pela morte do obrigado ou do alimentado, b), enquanto aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles, ou, c), quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado. Exemplo de cessação por violação grave dos deveres para com os progenitores pode ser a violação grave do dever de respeito por ofensa à integridade física ou à honra dos progenitores<sup>80</sup>.

Pela alteração da residência do filho que passa a viver com o obrigado à prestação de alimentos dá-se a sua cessação pela sua conversão em obrigação de sustento do filho. Cessa ainda pela extinção da relação de filiação, designadamente pela impugnação da maternidade, pela declaração de nulidade ou de anulação da declaração de maternidade, pela impugnação da paternidade presumida e pela declaração de nulidade ou de anulação e pela impugnação da perfilhação, bem assim pela impugnação da paternidade presumida por falta de consentimento para a procriação assistida do marido e do unido de facto (arts. 1724.º e 1725.º)<sup>81</sup>.

Com o casamento e a emancipação dos filhos não cessam necessariamente os alimentos, como dever de sustento, nos termos do art. 1735.º, embora possam cessar, na medida em que não seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete, em que sendo primeiramente obrigados a prestar

<sup>79</sup> A duração dos cursos do ensino superior é fixada na Lei n.º 10/2017, *Regime do Ensino Superior*, publicada em 7 de Agosto de 2017, nos arts. 18.º a 23.º, em regra de, e como primeira modalidade, nos termos da al. 1) do n.º 4 do art. 18.º, não inferior a quatro anos para a licenciatura. São outras as razões que determinam o prazo de prescrição nos cursos, e a correspondente duração para o prolongamento de estudos, em tempo integral, a fixar entre 50% e 75% da duração normal (art. 20.º, n.º 3, al. 1); ver também as als. 2) e 3) do Regulamento Administrativo n.º 18/2018, sobre o *Estatuto do ensino superior*, e o Regulamento Administrativo n.º 19/2018, sobre o *Regime do sistema de créditos no ensino superior* (arts. 19.º e 20.º)).

<sup>80</sup> Veja-se o caso decidido no Ac. do TUI n.º 33/2016, de 26 de Julho de 2016, e ainda que em caso de alimentos a filho maior, perante a previsão do art. 1735.º, em que se sumariou o seguinte: “A violação grave, pelos filhos maiores, dos seus deveres (incluindo o dever de respeito) para com os pais faz cessar a obrigação destes de prestar alimentos, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 1854.º do Código Civil.”

<sup>81</sup> Sobre a cessação da obrigação de prestar alimentos, designadamente com estes fundamentos, ver GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito de Família*, cit., pp. 328 e ss.

alimentos os cônjuges, incluindo os alimentos para a sua formação, os pais continuam a ser subsidiariamente responsáveis<sup>82</sup>.

Por fim, cessando o dever de sustento ou de alimentos dos pais aos filhos menores ou maiores e emancipados nos termos do art. 1735.º, poderá ainda manter-se o dever de assistência entre pais e filhos maiores, quer quando viverem em comum como dever de contribuir para os encargos da vida em comum, quer quando viverem separados e estejam ou possam vir a estar obrigados a prestar alimentos aos filhos, no âmbito do dever recíproco de assistência entre pais e filhos.

<sup>82</sup> Ver REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, cit., pp. 303 e 304 e 311 e ss, e REMÉDIO MARQUES, *Código Civil, Livro IV – Direito da Família*, pp. 864 a 870, anotação ao Artigo 1880.º, CCP, correspondente ao Artigo 1735.º do CCM.

